



**Outubro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», para efeitos de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade (art. 217.º, n.º 1, do CPP).
- III - Sendo um dos crimes (violência depois da apropriação – arts. 210.º, n.º 1, e 211.º do CP) punido com pena de prisão superior a 5 anos e constituído por conduta que se compreende no conceito de criminalidade violenta (al. 1) do art. 1.º do CPP), estando o processo na fase de inquérito, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorridos seis meses sem que tivesse sido deduzida acusação ou seja, no dia 21-09-2024 (art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP).
- IV - Constitui jurisprudência constante a de que, face à redação da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP - «sem que tenha sido deduzida acusação» -, o que releva para efeitos de determinação do termo do prazo de prisão preventiva é a data em que o despacho de acusação é proferido - sendo obrigatória a menção da data da prática do ato (arts. 94.º, n.º 6, e 97.º, n.º 3, do CPP) -, não a data em que a acusação é notificada ao arguido.
- V - Tendo sido proferido despacho de acusação dentro do prazo de seis meses, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser definido por referência à decisão instrutória, se for requerida a instrução, ou à condenação em 1.ª instância, as quais devem ocorrer dentro de dez meses ou de um ano e seis meses, respetivamente, consoante o caso, que não se mostram excedidos.
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento, devendo ser indeferido.

02-10-2024

Proc. n.º 1408/23.9PCCSC-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

José Carreto

Nuno Gonçalves

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**



**Culpa**  
**Meio insidioso**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Prevenção especial**  
**Medida da pena**

- I - O recurso tem por objeto um acórdão da Relação proferido em recurso que confirmou a decisão de aplicação de uma pena de 18 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i) («meio insidioso»), do CP.
- II - Os termos em que deficientemente se encontra formulado o recurso perante a Relação face às exigências do art. 412.º do CPP, levaram a que o acórdão recorrido considerasse a pretensão de impugnação da pena dependente da procedência do recurso no respeitante à alteração da decisão em matéria de facto e, em consequência, a manter a condenação por não terem sido concretamente postos em causa os critérios de determinação da pena.
- III - A formulação do recorrente, que pode ser entendida como referindo-se aos «factos provados» no acórdão em 1.ª instância, e a expressa indicação, a final, de pretensa violação do art. 71.º do CP, permitem admitir que tal pretensão se comportava no âmbito do recurso, mesmo em caso de não alteração da matéria de facto, sendo que, tratando-se de matéria de direito, a questão se inscreve nos poderes de conhecimento oficioso do tribunal de recurso; pelo que, não se tratando de questão nova, que levaria à rejeição do recurso, se conhece do acórdão recorrido na parte em que mantém a pena aplicada, aí se considerando incorporada a fundamentação da determinação da pena em 1.ª instância.
- IV - Na determinação da pena foram considerados, em particular, as circunstâncias de o crime se ter consumado «através da prática de factos que preenchem uma alínea do art. 132.º do CP» e de o arguido ter agido «de uma forma dissimulada, atacando a vítima de surpresa, sem que esta tivesse qualquer hipótese de se defender».
- V - Ao proceder à qualificação jurídica dos factos considerou-se, designadamente, que os factos provados preenchem a al. i) do art. 132.º do CP, isto é, que o arguido usou um «meio insidioso», que «lhe veio a causar a morte», sendo que, no mesmo sentido, deles se extrai que o arguido sabia que «lhe retirava qualquer possibilidade de defesa».
- VI - Ao decidir deste modo, seguiu o tribunal a jurisprudência deste STJ que, embora reconhecendo as dificuldades de definição do conceito, que não deve alhear-se das circunstâncias, considera que nele se incluem os casos em que o meio utilizado, podendo aproveitar-se da distração da vítima, se apresenta como enganador, dissimulado, imprevisto, traiçoeiro, desleal, constituindo uma surpresa para a vítima ou colocando-a numa situação de vulnerabilidade ou desproteção em termos de a defesa se tornar difícil, incluindo o ataque súbito e sorrateiro, atingindo-a descuidada, em posição de não resistir.
- VII - Tendo sido tidas em conta para efeitos de preenchimento do tipo de crime de homicídio qualificado pela da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, não podem estas circunstâncias ser de novo consideradas, como foram, para efeitos de determinação da pena, nos termos do art. 71.º do CP, o que implica que, estando em causa o respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração, devam, nesta sede, ser desvalorizadas tais circunstâncias, relevando por via da culpa.
- VIII - Donde resulta uma diminuição do limite imposto pela medida da culpa, já agravada pela especial censurabilidade do tipo qualificado de homicídio, que não pode ser excedido por razões de prevenção geral ou especial (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- IX - Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável, de 12 a 25 anos de prisão, os limites da medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP) e as circunstâncias relevantes por via



da prevenção (art. 71.º, n.º 2, do CP), justifica-se uma intervenção corretiva na determinação da pena, que se fixa em 17 anos de prisão, por, nesta medida, se afigurar mais adequada ao critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação.

02-10-2024

Proc. n.º 314/22.9JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Manso

José Carreto

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**  
**Manifesta improcedência**

- I - Estando o processo principal de que este *habeas corpus* é apenso na fase dos recursos, precisamente por a Relação em 04-09-2024, ter confirmado a decisão da 1.ª instância é que, nessa altura, foi alargado o prazo da prisão preventiva nos termos aludidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP. A elevação do prazo da prisão preventiva prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, é independente da interposição de posteriores recursos e, mesmo dessa decisão que confirma a sentença condenatória não transitar.
- II - O facto do peticionante deste *habeas corpus* discordar do acórdão proferido pela Relação que confirmou a condenação proferida pela 1.ª instância e estar em desacordo com outros procedimentos processuais a que se refere no seu requerimento, não releva para efeitos de contagem do prazo de prisão preventiva, pois, não se mostra ultrapassada essa medida de coação a que está sujeito, por ao caso ser aplicável o limite máximo estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- III - Como é sabido, importa recorrer aos meios de reação próprios, observando os respetivos pressupostos, para serem apreciadas determinadas questões, *v.g.* relacionados com os procedimentos processuais que alega terem sido violados, os quais não podem ser suscitados na petição deste *habeas corpus*. É que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza e finalidade específica, não sendo um recurso, nem o meio de reagir às decisões com as quais discorda, sendo certo que a matéria que invoca não integra sequer os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- IV - Como resulta do acima exposto, a prisão preventiva do aqui peticionante foi motivada por facto que a lei permite, mantendo-se, mesmo atualmente, dentro do prazo legal, na sequência de decisões judiciais proferidas nos termos legais, tendo sido proferidas pela autoridade judicial competente.
- V - A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade daquelas decisões e sobre *v.g.* eventuais erros e alegadas inconstitucionalidades, deverão, ser colocadas em sede de recurso desde que admissível e verificados os respetivos pressupostos e não em sede de *habeas corpus*, que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que não é um recurso), nem pode o peticionante pretender, através dele, que o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos (nem essa matéria que invoca integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).
- VI - Assim, revelando-se que foi feito pelo peticionante um uso claramente abusivo e indevido desta providência excecional, concluiu-se que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, justificando-se a condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.



02-10-2024

Proc. n.º 1513/22.9PBCBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Manso

José Carreto

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Jurisprudência obrigatória**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ónus**

**Requerimento**

**Interposição de recurso**

**Rejeição**

- I - Pressuposto deste recurso extraordinário é que a decisão recorrida seja proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, o que significa que esta (a jurisprudência fixada pelo STJ) tem de estar já publicada no DR (art. 444.º, n.º 1, do CPP), para ter a eficácia que lhe é conferida pelo art. 445.º do CPP, quando a decisão recorrida é proferida.
- II - A admissibilidade desta modalidade de recurso extraordinário, que é direto para o STJ, depende desde logo do “trânsito em julgado da decisão recorrida”, como estabelece o n.º 1 do art. 446.º do CPP, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo. Além da tempestividade da interposição do recurso (prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida – art. 446.º, n.º 1, do CPP), é pressuposto da sua admissibilidade a legitimidade do recorrente (definida nos termos do art. 446.º, n.º 2, do CPP), devendo ser ainda indicada a jurisprudência fixada que foi contrariada pela decisão recorrida (o que é subjacente ao próprio recurso e decorre do art. 446.º, n.º 1, do CPP) e, bem assim, justificada a oposição do julgado, isto é, justificada a oposição da decisão recorrida com a jurisprudência fixada, indicado se há ou não inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (arts. 438.º, n.º 2 e 446.º, n.º 1, do CPP), se há identidade de situações fácticas nos dois casos, se a decisão recorrida é expressa e, se há ou não razões/motivos supervenientes, que ainda não tivessem sido ponderados, que mostrem que a jurisprudência fixada que foi contrariada, está desatualizada ou que deve ser reexaminada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- III - Ao sindicar a decisão recorrida, se esta for do próprio STJ, visto o disposto no art. 445.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (art. 446.º, n.º 3, do CPP) e, tratando-se de decisão de tribunal inferior (v.g. decisão da 1.ª instância, como aqui sucede), determina o seu reenvio para aplicação da jurisprudência fixada no segmento que não foi observado (caso em que é revogada a decisão recorrida e determinada a sua substituição por outra que aplique a jurisprudência fixada injustificadamente contrariada, desde que, claro, não tenha concluído por proceder ao seu reexame nos termos do art. 446.º, n.º 3, citado).
- IV - Mas, para o STJ poder decidir, tal como no recurso ordinário, também no recurso extraordinário, o recorrente tem o ónus de motivar, isto é, de enunciar especificamente os fundamentos do recurso, observando neste caso os pressupostos subjacentes às normas especiais aplicáveis a este tipo de recurso excecional e terminar com a formulação de conclusões, em que resume as razões do pedido (ver particularmente arts. 412.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, 446.º e 448.º, do CPP). Portanto, no requerimento de interposição de recurso o



recorrente tem de alegar/demonstrar a verificação dos pressupostos formais e materiais do respetivo recurso extraordinário que pretende interpor, independentemente, de no caso de ser Magistrado do MP, o fazer por a tal ser legalmente obrigado e, de até concordar com a decisão recorrida.

V - Repare-se que, esta modalidade de recurso extraordinário, permite precisamente que, na motivação, o recorrente possa argumentar (sem violar a sua consciência, no caso de ser Magistrado e estar obrigado a recorrer) designadamente:

i) ou demonstrando que a decisão recorrida não aplicou a jurisprudência fixada injustificadamente, explicando porque é que foi injustificada/infundada essa divergência;  
ii) ou demonstrando que a jurisprudência fixada que foi contrariada pela decisão recorrida se mostra desatualizada, pelos motivos supervenientes que vier a indicar que não foram nela ponderados e, portanto, explicando que se justifica proceder ao seu reexame nos termos do art. 446.º, n.º 3, do CPP.

O que, depois, naturalmente, lhe permitirá formular as respetivas conclusões em conformidade com o rumo que seguir.

VI - Não pode é o recorrente, por ser Magistrado do MP, por concordar com a decisão recorrida e por ser obrigatório o recurso, abster-se de motivar, ou seja, de alegar e cumprir os pressupostos formais e materiais deste recurso extraordinário, acima indicados e deixar de formular um pedido.

VII - Não estando no recurso do MP, estruturalmente justificada a oposição que origina o conflito de decisões, tal como impõe o disposto no art. 438.º, n.º 2, do CPP, aqui aplicável, por força do disposto no art. 446.º, n.º 1, parte final, do CPP (para além de ocorrer a omissão da alegação dos demais requisitos materiais acima indicados), é manifesto que a apontada falta material da motivação deveria ter levado à rejeição do recurso, por inadmissibilidade legal (art. 414.º, n.º 2, do CPP), impondo-se, por isso, agora, a sua rejeição nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP (tanto mais que a admissão do recurso não vincula o tribunal superior, conforme estabelece o art. 414.º, n.º 3, do CPP, também aqui aplicável por força do art. 448.º do mesmo código).

VIII - Sendo a falta cometida essencial e total por se prender com os pressupostos materiais desta modalidade de recurso, não há sequer lugar a convite para aperfeiçoamento do requerimento de recurso, não só por tal não estar previsto nos arts. 446.º e 440.º, n.º 2, do CPP, como também por a remissão subsidiária do art. 448.º do CPP para o regime dos recursos ordinários, *v.g.* para o art. 417.º, n.º 3, do CPP, aqui não poder funcionar (por se estar perante uma omissão total do ónus de motivar quanto aos referidos pressupostos materiais que já não pode ser suprido), sendo além disso incompatível com a natureza destes recursos extraordinários.

02-10-2024

Proc. n.º 318/12.0TXCBR-O.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Oposição de julgados**  
**Questão de facto**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Rejeição de recurso**



- I - Resulta da letra do art. 437.º, n.º 1 e n.º 4, do CPP, que o conflito de jurisprudência é apenas entre dois acórdãos (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento), relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pelo que devem ser observados tais pressupostos e, desde logo, não deve ser apresentado mais do que um acórdão fundamento. A apresentação do que mais do que um acórdão fundamento (sendo que neste caso foram apresentados 3 acórdãos fundamento), como é jurisprudência deste STJ, é motivo de rejeição do recurso extraordinário, por inadmissibilidade legal (arts. 437.º, n.º 4, 438.º, n.º 2 e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, todos do CPP).
- II - O que se compreende na medida em que o que se visa é descomplicar e tornar simples (e não complexa) a delimitação da concreta questão a decidir, onde existe a oposição de julgados, o que apenas é conseguido com a contraposição da indicação de um acórdão fundamento, sendo, por isso, que foi expressa tal exigência legal na tramitação deste recurso extraordinário. De notar que exigência equivalente se encontra igualmente no n.º 1 do art. 688.º do CPC.
- III - A preocupação de uniformizar o tratamento processual deste recurso extraordinário no nosso ordenamento jurídico (quer na área processual penal, quer na área processual civil) é compreensível atenta a finalidade dos acórdãos de uniformização de jurisprudência que, como sabido, “*terminam com a formulação de uma regra interpretativa*”, que vai contribuir, em geral e de forma abstrata, para a unidade do direito e da jurisprudência (não se destinando a decidir questões concretas, como acontece nos recursos ordinários), tendo por objeto, como se diz no ac. do STJ de 21-03-2013, “*apenas a definição do sentido de uma norma - no rigor, a construção jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de interpretação - [pressupondo], no entanto, a identificação da fonte normativa e da questão que determina a oposição de decisões, de modo unitário e não múltiplo ou complexo, com a referência, além disso, do acórdão que tenha decidido diversamente do acórdão recorrido.*”.
- IV - Por isso, admitir-se a indicação de mais do que um acórdão fundamento, como pretende o recorrente, até remetendo para a respetiva fundamentação, dando azo à colocação de várias questões e análise de preceitos legais com redações diversas, o que neste caso significa que as decisões supostamente divergentes foram proferidas tendo por referência diferente legislação (portanto, trazendo o recorrente à colação situações de facto diferentes, que foram apreciados tendo em atenção legislação diversa), traduzir-se-ia numa fraude à lei, na medida em que pretendia obter, por um meio impróprio, um efeito que nunca deveria alcançar por esta via, caso contrário haveria que subverter a natureza e finalidade deste recurso excecional.

02-10-2024

Proc. n.º 22/19.8GBTMR-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Tentativa**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Regime penal especial para jovens**





- I - A factualidade dada como provada, única que pode ser atendida, para efetuar a qualificação jurídico-penal no acórdão, não permite considerar o crime de homicídio qualificado cometido pelo arguido como desqualificado ou simples tentado (como pretendido o Sr. PGA junto deste STJ). De facto, a atuação do arguido (dando pelo menos uma facada/golpe daquela forma em zona vital, abandonando o local, só não lhe tendo causado a morte por a vítima ter sido prontamente socorrida e submetida a intervenção cirúrgica de urgência, perante todo o circunstancialismo dado como provado) foi perfeitamente gratuita, de surpresa, sem dar qualquer hipótese de reação ao ofendido, não havendo qualquer motivo para essa atitude, mostrando bem a sua baixeza de caráter, sendo a sua atuação pesadamente repugnante, completamente desproporcionada, sem sentido, inexplicável, incompreensível, perante o senso comum e à luz do modo de agir do cidadão médio, não tendo qualquer justificação plausível, denunciando bem o elevado desprezo pelo valor da vida humana.
- II - Considerando a imagem global dos factos dados como provados e a personalidade do arguido (à data com 20 anos de idade), não se pode deduzir que a prática do crime em questão traduza um desvio transitório e ocasional (próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil), o que mostra ser inviável formular um juízo de prognose favorável à atenuação especial prevista no art. 4.º, do DL n.º 401/82, de 23-09, não se podendo desprezar a própria necessidade de defesa do ordenamento jurídico, concluindo-se pela não verificação dos pressupostos que justifiquem a aplicação do regime penal especial para jovens.
- III - Todas as circunstâncias apuradas, inclusive as que eram favoráveis ao arguido, foram devidamente ponderadas pela 1.ª instância, tendo em atenção o conjunto dos factos dados como provados e a sua personalidade, sendo-lhes atribuído o valor adequado e ajustado, não merecendo censura a avaliação que delas foi feita na decisão sob recurso. O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido/recorrente pretendia às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta, antes revela que aquele (arguido/recorrente) parte de pressupostos errados, sobrevalorizando circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão.

02-10-2024

Proc. n.º 445/23.8PBBJA.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O facto do recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo da pena única em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- II - De notar que, no momento da determinação da medida da pena única, o tribunal procede à apreciação/avaliação dos factos provados, tendo em atenção, relativamente à pena única, que



a mesma é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP, não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP, por referência ao conjunto dos factos.

- III - Vista a decisão impugnada pelo recorrente podemos concluir que foi fundamentada de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º do CPP.
- IV - Considerando os factos no conjunto (5 crimes de roubo, sendo um deles qualificado, portanto muito graves, praticados entre 5 e 24 de maio 2023, ou seja, em curto espaço de tempo), crimes cometidos, sua conexão, diferente grau de gravidade (olhando para a sua natureza e dos bens jurídicos complexos, incluindo de natureza pessoal, violados - sendo certo que os crimes cometidos se inserem já na elevada criminalidade, tratando-se de criminalidade especialmente violenta, conforme art. 1.º, al. l), do CPP - , período de tempo durante o qual foram cometidos, o que para uma pessoa da idade do recorrente, acentua essa gravidade e realça a sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico), a sua idade (nascido em ...-...-1991) e à sua personalidade (avessa ao direito, atento o circunstancialismo fáctico global apurado e antecedentes que já tinha), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, evidenciando uma certa propensão para os mesmos, manifestando maior perigo de reincidência nessa área, o que tudo torna mais elevada as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global, julga-se na medida justa, sendo adequada e proporcionada, a pena única imposta pela 1.ª instância de 8 anos de prisão, por não ultrapassar a medida da sua culpa (que é grave) assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

02-10-2024

Proc. n.º 895/23.0PBRRG.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

António Manso

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

**Violência doméstica**

**Indeferimento**

02-10-2024

Proc. n.º 897/23.6PCMTS-A.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Lopes da Mota

António Manso

Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Cúmulo jurídico**

**Excesso de pronúncia**

**Falta de fundamentação**





02-10-2024

Proc. n.º 2/22.6GBBJA.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Eucária Vieira

Lopes da Mota (declaração de voto)

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Violência doméstica**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Improcedência**

- I - No crime de violência doméstica um único acto, ainda que isolado, é passível de preencher o tipo, desde que essa acção seja apta a colocar em causa, de forma intolerável, a dignidade da vítima ou a sua liberdade de determinação.
- II - O crime de violência doméstica encontra-se, numa relação de especialidade, com o crime de ofensas à integridade física simples e de subsidiariedade expressa em relação a outros crimes punidos mais gravemente “por força de outra disposição legal” (art. 152.º, n.º 1, *in fine*, do CP).
- III - Comete o crime de violência doméstica o arguido que no leito conjugal, ao ser questionado pela ofendida sobre uma pretensa infidelidade, desfere-lhe uma cotovelada no peito e depois, com ambos os elementos do casal já levantados da cama, agredi-a com vários socos na cabeça e, por várias vezes, apelidou-a de “ciumenta” e “louca” e posteriormente, munido de uma faca, apontou-a ao pescoço da vítima e aproximou a faca do abdómen da mesma e disse-lhe “eu furo-te a barriga”.
- IV - A persistência e intensidade na acção, revela uma manifestação de superioridade do arguido em relação à sua companheira, que visa desconsiderar, diminuir e mesmo humilhar a mesma, ao não admitir ser questionado ou contrariado, reagindo com ofensas e ameaças desproporcionais à questão que lhe foi colocada, impondo a vontade pela força e a aniquilação da vontade da vítima.

02-10-2024

Proc. n.º 156/23.4GBVNG.P1.S1- 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

António Manso

Horácio Correia Pinto

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Nulidade da decisão**  
**Composição do tribunal**  
**Decisão sumária**  
**Novo julgamento**  
**Competência da Relação**

- I - É competente para o processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa procurada, ou, se não o tiver, da área onde se encontrar, à data da emissão do Mandado.



- II - Atentas as disposições conjugadas dos arts. 13.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.º 1, al. b) ambos da Lei 65/2003, dos arts. 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da Lei 62/2013, de 23-08, e art. 12.º, n.º 3, al. e), do CPP, resulta que no julgamento do processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, não intervém como tribunal de recurso, mas antes como tribunal de 1.ª instância.
- III - O julgamento é da competência da secção criminal. As secções funcionam com três juízes – art. 12.º, n.º 4, do CPP e art. 56.º, n.º 1 da Lei 62/2013, de 26-08 -, (um relator e dois adjuntos que participam no julgamento e na elaboração e assinatura do respectivo acórdão).
- IV - Não sendo admissível decidir o processo de execução do MDE por decisão sumária, do relator, como previsto para os recursos ordinários, no art. 417.º, n.º 6, do CPP.
- V - Sendo proferida decisão sumária nos termos desta disposição legal, foram violadas as regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal, vício que constitui nulidade insanável, sanção cominada pelo disposto no art. 119.º, al. a), do CPP.

02-10-2024

Proc. n.º 41/24.2YRGMR.S1- 3.ª Secção

António Manso (Relator)

Horácio Correia Pinto

José Carreto

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Vícios da sentença**  
**Pena de multa**  
**Reparação do dano**  
**Rejeição parcial**  
**Litigância de má-fé**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**

- I - Pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, a possibilidade de o STJ conhecer da matéria de facto emergente dos vícios e nulidades não sanadas do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, é restrita aos recursos referidos nas als. a) e c), do art. 432.º do CPP, em que o STJ funciona como 2.ª instância (funcionando a Relação como 1.ª instância, ou o tribunal coletivo / ou de júri).
- II - Estas normas (arts. 432.º, n.º 1, als. a) e c), 434.º e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, está ao abrigo da qual o presente recurso para o STJ é admissível) foram introduzidas pela mesma Lei n.º 94/2021, pelo que é inequívoca a intenção legislativa de admissão de recurso sobre a matéria de facto (no que respeita aos vícios da decisão e nulidades do art. 410.º do CPP) apenas aos casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP, pelo que é de rejeitar o recurso interposto ao abrigo dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, n.º 1, al. b), que invoque os vícios do art. 410.º do CPP.
- III - Não é de optar pela aplicação da pena de multa, ao abrigo do art. 70.º do CP, se atenta a situação económica da arguida, tal redundaria num simulacro de condenação, face às regras relativas ao cumprimento de tal pena, pondo em causa as exigências de prevenção.
- IV - O dever imposto no art. 50.º, n.º 1, al. a), do CP, não está dependente da existência de pedido de indemnização, nas trata-se de uma condição de natureza penal constituindo um complemento integrante da sanção penal, alertando o arguido para a consciência do mal causado, fazendo jus ao brocardo “o crime não compensa” e repondo a situação em que o lesado se encontrava.



- V - A substituição de uma pena de prisão por pena suspensa sem condição de reparação dos danos causados nos crimes em que estão em causa valores patrimoniais é completamente ineficaz em termos preventivos gerais e especiais e impedem uma verdadeira ressocialização do arguido.

02-10-2024

Proc. n.º 1109/21.2PSLSB.L1.S1- 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carmo Silva Dias

António Manso

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Medida da pena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena suspensa**  
**Juízo de prognose**  
**Indemnização**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - Ponderando-se na medida concreta da pena as circunstâncias agravantes que o tipo já comporta na moldura da pena abstrata, mostra-se necessária a intervenção corretiva do STJ pois não podem ser valorados duplamente, as mesmas circunstâncias na medida concreta da pena.
- II - Entre as circunstâncias a ponderar nos termos do art. 71.º do CP, tem também lugar o nível cultural e educacional dos intervenientes e suas vivências, por poder condicionar as exigências e capacidades de socialização e, aliado aos factos, as exigências de prevenção geral que se mostrem comuns ao tipo criminal.
- III - Não é possível emitir um juízo de prognose favorável à suspensão da pena se em face das condições de vida do arguido, que se traduziram num arrastar durante anos de atos ilícitos integradores dos crimes em apreço, contra o seu núcleo familiar, a natureza dos atos e seus efeitos, aliada à sua personalidade e dificuldade na perceção da censurabilidade da sua conduta, não ser crível que em face de idênticas circunstâncias o arguido não adote atitudes /condutas de igual natureza.
- IV - Há que proceder a uma intervenção corretiva do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais se a decisão não atentou nas circunstâncias económicas do lesante e das lesadas (que viviam em economia comum) pessoas de condição social humilde e modesta condição económica como resulta dos dados económicos apurados e das suas atividades profissionais.

02-10-2024

Proc. n.º 391/22.2PIPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

Horácio Correia Pinto

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pena suspensa**  
**Pressupostos**  
**Juízo de prognose**



- I - Aceite que a questão fundamental consiste na afirmação de que “a suspensão da execução da pena não tem carácter facultativo, verificados que sejam os pressupostos formais e materiais” ela nunca impediria a emissão de um juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido, este determinante/ condicionante da suspensão ou não da pena de prisão, conquanto fosse ou não favorável a essa substituição da pena.
- II - A solução adotada em ambos os acórdãos só seria divergente se em igualdade de circunstancias e factos, fosse de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades a punição através de um juízo de prognóstico favorável e a pena fosse suspensa e, no outro através do mesmo juízo de prognóstico favorável lhe fosse negada a suspensão da pena.
- III - Não existe oposição, se no acórdão fundamento a pena foi suspensa porque existiu um juízo de prognose favorável à suspensão e no acórdão recorrido esse juízo foi negado, pelo que apenas num deles se verifica o pressuposto material.
- IV - Só existiria oposição, se perante o mesmo juízo de prognose favorável num acórdão se decidisse pela suspensão e no outro se negasse a suspensão da pena.

02-10-2024

Proc. n.º 7/23.0GAPT.B.G1-A.S1- 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Horácio Correia Pinto

Antero Luís

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Rejeição**

- I - A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima prevista no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade.
- II - Tendo em consideração os crimes por que o peticionante se encontra acusado – em que se inclui o crime de associação criminosa (art. 299.º, n.º 2, do CP), que se compreende no conceito de criminalidade altamente organizada, na aceção da al. m), do art. 1.º do CPP, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorridos dez meses ou um ano e seis meses, sobre aquela data, sem ser proferida decisão instrutória ou sem haver condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, do CPP); tendo sido declarada a especial complexidade do processo, estes prazos elevam-se para um ano e quatro meses e dois anos e seis meses, respetivamente (art. 215.º, n.º 3, do CPP).
- III - Deduzida acusação, a ela não se seguiu a fase de instrução, que deveria terminar com a decisão instrutória dentro de um ano e quatro meses; o processo, rejeitada a abertura de instrução, seguiu imediatamente para a fase de julgamento, passando, pois, a ser de observar o prazo limite de duração da prisão preventiva de dois anos e seis meses.
- IV - A circunstância de, em cumprimento do acórdão da Relação que revogou a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução, o processo ter regressado à fase de instrução, anterior à fase do julgamento em que na ocasião se encontrava, não determina o renascimento de um prazo já ultrapassado e durante o qual o ato relevante (decisão instrutória) não poderia já ser praticado.



- V - A coerência ou congruência dos atos do processo e a unidade do prazo da medida de coação não suportariam uma tal ideia de retroatividade fulminadora de destruição da validade de atos regularmente praticados com implicações de ilegalidade da privação da liberdade que, entretanto, se subordinou legalmente a um prazo cuja duração máxima se elevou por virtude da passagem à fase processual seguinte, de que a condenação passou a constituir novo termo final.
- VI - Como se tem afirmado em jurisprudência constante, de acordo com um princípio de unidade processual do prazo das medidas de coação, este é um prazo contínuo e único num mesmo processo, a contar da data da aplicação da prisão preventiva, que se dilata («eleva», na terminologia da lei) à medida que o processo passa à fase seguinte, praticados os atos processuais que a lei impõe como condição dessa ampliação; mesmo que o processo tenha de regressar a fase anterior (de instrução), o termo do prazo a observar é o que a lei impõe pela passagem do processo à fase seguinte (do julgamento).
- VII - Mostra-se, assim, que a prisão se mantém atualmente dentro deste prazo fixado por lei, estando ainda longe de ser atingido o respetivo termo, pelo que não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP.

16-10-2024

Proc. n.º 657/22.1JAVRL-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão ilegal**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Nulidade**

**Trânsito em julgado**

**Pena de prisão**

**Cumprimento de pena**

**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* veste a ideia de remédio excepcional, expedito e urgente pelo que lançar mão deste expediente só se assume como aceitável em casos de indiscutível ou flagrante ilegalidade que, por assim o serem, permitem e impõem uma tomada de decisão célere / imediata / lesta, sob pena de, não o sendo, haver o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, com a agravante de serem portadoras da chancela / cobertura / aval do mais alto tribunal.
- II - Deste modo, permanecendo/existindo/operando como discutível/questionável/refutável a solução de questão jurídica, e não emergindo retrato de clamorosa, evidente e inaceitável ilegalidade, o recurso a tal instrumento não é de aceitar.
- III - Nessa senda, a discussão sobre aspetos relacionados com leituras divergentes quanto ao trânsito em julgado de uma decisão, à verificação ou não da prescrição do procedimento criminal quanto a alguns crimes tidos na ponderação de uma pena única encontrada, e supostas nulidades, assumindo-se como vicissitudes processuais, são segmentos a colocar em sede de recurso ordinário e não em *habeas corpus*, que é providência inadequada para



esse efeito, já que este não pode ser equiparado a mais uma forma de recurso e perder a sua essência, identidade e própria autonomia.

16-10-2024

Proc. n.º 333/14.9TELSB-AF.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**

**Prisão ilegal**

**Execução de sentença estrangeira**

**Prisão preventiva**

**Medidas de coação**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Interposição de recurso**

**Ilegalidade**

**Princípio do reconhecimento mútuo**

- I - Em MDE os prazos da privação da liberdade são os fixados no art. 30.º da Lei n.º 65/03 de 23/08: 60 dias até à prolação do acórdão da relação sobre a execução do mandado; 90 dias, no caso de ser interposto recurso da decisão da relação; e, 150 dias, no caso de ser interposto recurso para o TC.
- II - A prorrogação do prazo ordenador constante do n.º 3 do art. 26.º da Lei n.º 65/03 limita-se aos prazos para decisão e não se pode estender aos prazos de duração máxima da detenção, fixados peremptoriamente no art. 30.º.
- III - A libertação do arguido por ter sido ultrapassado o prazo máximo de detenção não obsta ao prosseguimento do processo, adopção das medidas necessárias à sua execução e fixação das medidas adequadas para impedir a sua fuga.

16-10-2024

Proc. n.º 1977/24.6YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Carlos Campos Lobo

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Furto**

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena (art. 77.º, n.º 2, do CP), encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um dos crimes.





- II - Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1, do art. 77.º do CP (consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente manifestada no facto), em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- III - A arguida vem condenada pela prática de 12 crimes de furto e um crime de burla, todos cometido num curto período de cerca de 6 meses, entre maio e dezembro de 2019, sendo o valor dos furtos, cometidos de modo essencialmente idêntico, superior a € 15 000,00, após a concessão da liberdade condicional até 13-06-2022, por decisão do TEP de 2-07-2018, revogada em 8-01-2020. Anteriormente, havia sido condenada em longa pena de prisão por 17 crimes, incluindo 14 crimes de furto, cometidos em 2002, 2003, 2004, 2005 e 2008, nos termos que constam da descrição dos antecedentes criminais.
- IV - O elevado grau de ilicitude dos factos, vistos no seu conjunto, a frequência da sua repetição, revelando indicações de uma forte tendência para a prática de crimes de furto, a intensidade do dolo, as condições económicas, familiares e sociais, o percurso de vida e o número de condenações anteriores em penas não privativas e privativas da liberdade revelam uma personalidade desvaliosa, insensibilidade às penas e falta de suscetibilidade de por elas ser influenciada, bem como manifesta falta de preparação da arguida para manter uma conduta lícita.
- V - O tribunal *a quo* reuniu e ponderou adequadamente as circunstâncias relativas aos factos e à personalidade da arguida necessárias à determinação da pena única, considerando, designadamente, o teor do relatório social e o comportamento anterior e posterior aos crimes, não se verificando, a este propósito, o alegado vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão (art. 410.º, n.º 2, do CPP) ou a alegada omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade (art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP).
- VI - A alegada evolução positiva do comportamento em meio prisional constituirá, certamente, uma circunstância a ter em conta durante a execução da pena e em decisões futuras com ela relacionadas, nomeadamente no âmbito de medidas de flexibilização e de liberdade condicional, da competência do tribunal de execução das penas, não adquirindo, nesta fase processual, de determinação da pena, densidade própria que, na avaliação das necessidades preventivas, possa ter particular valor atenuante.
- VII - Assim sendo, tendo em conta todos os fatores relativos ao agente, ponderados nos limites impostos pela medida da culpa, e a irrelevância dos motivos invocados pela recorrente em seu favor, dada a moldura da pena aplicável, não se encontra motivo que possa constituir base de discordância quanto à pena aplicada, em consideração dos critérios da culpa e da prevenção, na consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade (arts. 71.º e 77.º do CP), não se mostrando que esta se encontre fixada em violação do critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos e da reintegração (art. 40.º do CP).

16-10-2024

Proc. n.º 159/19.3GEBRG.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Horácio Correia Pinto



**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação  
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
Matéria de facto  
Erro de julgamento  
Poderes da Relação  
Modificabilidade da decisão de facto  
Nulidade de acórdão**

- I - O recurso tem por objeto um acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação que aplica uma pena de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, em recurso interposto de um acórdão absolutório da 1.ª instância [n.º 1, al. e), do art. 400.º do CPP, redação da Lei n.º 94/2021].
- II - O acórdão recorrido conheceu dos vícios de erro notório na apreciação da prova e de contradição entre a fundamentação e a decisão [art. 410.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP], modificou a matéria de facto dada como provada e absteve-se de conhecer o recurso na parte em que impugnou a decisão em matéria de facto por alegado erro de julgamento.
- III - Suscita-se a questão prévia de saber se o Tribunal da Relação poderia ter modificado a matéria de facto com base em declarações gravadas em audiência, por considerar verificados aqueles vícios.
- IV - As relações conhecem de facto (art. 428.º do CPP) nos recursos em que é impugnada a matéria de facto nos termos previstos no n.º 3, do art. 412.º do CPP, sendo que a lei processual não atribui às Relações poderes de conhecimento oficioso de erros de julgamento em matéria de facto.
- V - Como se consignou nos acórdãos de 22-06-2022 e de 19-12-2023 (processos 215/18.5JAFAR.E1.S1 e 1066/16.7T9CLD.C3.S1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), a possibilidade de a relação modificar a matéria de facto na sequência da verificação de vício a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP só pode ocorrer nas condições impostas pelos arts. 426.º e 431.º, al. a), do CPP, em vista da superação desse vício, para uma boa decisão de direito.
- VI - Impõe-se ao Tribunal da Relação uma dupla decisão ou uma decisão em dois momentos: em primeiro lugar, a deteção e aferição (determinação e concretização) do vício e, em segundo lugar, a verificação e avaliação das possibilidades de sanção do vício e, sendo caso disso, a respetiva sanção, com base num juízo sobre a suficiência das provas necessárias para essa finalidade, que são as provas existentes no processo que serviram de base à decisão [al. a) do art. 431.º do CPP].
- VII - Fora do âmbito do recurso em matéria de facto ou dos casos de renovação da prova – que depende sempre do recurso em matéria de facto e de pedido [art. 412.º, n.ºs 1 e 3, al. c), e art. 423.º, n.º 2 e 430.º, do CPP], o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto, para remover um vício que impeça a decisão de direito, «se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base» [al. a), do art. 431.º do CPP].
- VIII - Como se extrai da história do art. 431.º do CPP, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25-08, este preceito veio suprir uma lacuna do regime processual do direito ao recurso em matéria de facto, inspirando-se no art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC de 1961, então vigente, segundo o qual, «[a] decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação: a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art. 685.º - B, a decisão com base neles proferida».



- IX - O Tribunal da Relação, depois de reconhecer a existência de vícios, prosseguiu na sanção desses vícios, fundando a sua decisão de modificação da decisão em matéria de facto em elementos estranhos ao texto da decisão recorrida e em depoimentos de testemunhas, bem como em juízos de valoração formulados a partir desses elementos e desses depoimentos, aditando, ainda, factos que não constavam da descrição dos factos provados e não provados.
- X - Os erros indicados correspondem a erros de julgamento, identificados na decorrência de apreciação e valoração das provas efetuadas pelo Tribunal da Relação, em divergência da decisão da 1.ª instância.
- XI - Ora, não contendo o processo todas as provas que serviram de base à decisão (aqui não se incluindo as provas gravadas) e não estando em apreciação o recurso da decisão em matéria de facto, não podia o Tribunal da Relação, verificados os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, modificar a decisão em matéria de facto dada como provada e como não provada na 1.ª instância, em suprimento desses vícios, face ao disposto no art. 431.º, als. a) e b), do CPP.
- XII -Ao proceder ao suprimento dos vícios, por recurso a declarações gravadas, alterando a matéria de facto, o Tribunal da Relação pronunciou-se sobre uma questão de que não podia tomar conhecimento, o que constitui causa de nulidade do acórdão, por excesso de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- XIII -Em consequência, deve a decisão recorrida ser substituída por outra que, em conhecimento do recurso da assistente, aprecie a impugnação da decisão da 1.ª instância em matéria de facto, quanto aos pontos da matéria de facto que aquela considera incorretamente julgados, tendo em conta as provas indicadas como impondo decisão diversa e as provas indicadas pelo arguido em exercício do contraditório, nomeadamente as provas gravadas, em conformidade com o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 6, do CPP.

16-10-2024

Proc. n.º 253/21.0T9FND.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Baixo do processo ao tribunal recorrido**

16-10-2024

Proc. n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Pena única**



16-10-2024  
Proc. n.º 1373/20.4JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Lopes da Mota  
Antero Luís

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Crime omissivo**  
**Pressupostos**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Rejeição de recurso**

16-10-2024  
Proc. n.º 15/21.5IDPDL.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Jorge Raposo  
Carlos Campos Lobo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Contradição insanável**  
**Medida concreta da pena**

16-10-2024  
Proc. n.º 20/21.1FCPDL.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relator)  
Jorge Raposo  
Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Decisão interlocutória**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I- Nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP, a legitimidade do assistente para requerer a revisão de sentença limita-se à revisão de sentenças (decisões que conhecem do objeto do processo – art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP) absolutórias (sentenças não condenatórias ou que aplicam medidas de segurança – arts. 375.º e 376.º do CPP) e de despachos de não pronúncia (despachos proferidos no final da instrução nos casos em que não são recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança – art. 308.º, n.º 1, do CPP).



- II - Os recorrentes têm a qualidade de assistentes e a decisão que pretendem rever é um acórdão do Tribunal da Relação que indeferiu a arguição de irregularidade, ilegalidade, invalidade e/ou a nulidade de acórdão que confirmou a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução.
- III - Essa decisão que os recorrentes pretendem que seja revista é uma decisão interlocutória que nunca pode ser equiparada a uma sentença/decisão condenatória e, muito menos, a uma decisão final ou que põe fim ao processo, pois, nem conhece do objeto do processo (art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP), nem sequer põe fim ao processo, por equiparação à sentença (art. 449.º, n.º 2, do CPP). Também não é nem uma sentença absolutória nem um despacho de não pronúncia e os fundamentos invocados – previstos no art. 449.º, n.º 1, als. c), d) e g), do CPP - dizem respeito à revisão de sentença condenatória («condenação», diz o preceito), o que não é claramente o caso em análise.
- IV - Assim, nem a decisão objeto dos recursos de revisão constitui uma decisão recorrível para efeitos de recurso extraordinário de revisão, nem os recorrentes, enquanto assistentes, tem legitimidade para dela interpor recurso de revisão, pelo que se verificam dois fundamentos de inadmissibilidade dos recursos apresentados conjuntamente, que determinam a sua rejeição, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, aplicáveis por analogia *ex vi* do art. 4.º do CPP, impondo-se a condenação na sanção prevista no art. 420.º, n.º 3, do CPP.

16-10-2024

Proc. n.º 695/15.0TELSB.L1-C.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Roubo**

**Perdão**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

- I - Como se diz no acórdão do STJ n.º 5/2006, publicado no DR I-A Série de 06-06-2006, «A uniformização de jurisprudência tem subjacente o interesse público de obstar à flutuação da jurisprudência e, bem assim, contribuir para a certeza e estabilidade do direito.»
- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do preenchimento de requisitos formais e de requisitos materiais, que se extraem dos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Neste caso concreto, verificando-se, além dos apontados requisitos formais, igualmente todos os requisitos materiais, conclui-se pelo prosseguimento do presente recurso extraordinário, sendo a questão sobre a qual importa fixar jurisprudência a seguinte: *saber se o crime de roubo p. e p. no art. 210.º, n.º 1, do CP integra ou não a exceção prevista no art. 7.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (o mesmo é dizer se beneficia ou não do perdão previsto no mesmo diploma legal).*

16-10-2024

Proc. n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1-A.S1 - 3.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)  
António Manso  
Antero Luís

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes de cognição**  
**Alteração dos factos**  
**Factos essenciais**  
**Danos patrimoniais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio do pedido**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Limites da condenação**  
**Pedido genérico**  
**Nulidade**  
**Erro de cálculo**  
**Responsabilidade solidária**  
**Indemnização**

- I - Os recursos em apreciação respeitam, tão-somente, à condenação nos pedidos de indemnização civil. Assim, e não obstante a irrecorribilidade em termos criminais, atenta a autonomia das regras respeitantes à admissibilidade dos recursos civis face às dos penais, tendo havido agravação no valor das indemnizações em que os recorrentes foram condenados, e considerando os montantes em causa, são os recursos admissíveis nos termos dos arts. 400.º, n.º 3, 629.º e 671.º do CPC.
- II - Existe falta de fundamentação nas situações em que está em causa uma total ausência de fundamentação, bem como aquelas em que, apesar de estarmos perante uma decisão minimamente justificada, não é possível percecionar qual o percurso lógico do tribunal que conduziu àquele juízo decisório.
- III - Se o Tribunal da Relação, não obstante considerar que a fundamentação de 1.ª instância é “vaga e lacónica”, consegue alcançar o raciocínio subjacente a essa decisão, embora discorde dele, por existir uma divergência acerca da valoração dos elementos probatórios, trata-se não de falta de fundamentação, mas de um *erro de julgamento*.
- IV - Como tal, considerando o tribunal de recurso que a prova produzida impunha uma conclusão distinta, inexistente fundamento para que proceda ao reenvio dos autos para a 1.ª instância, podendo o Tribunal da Relação, perante aqueles elementos, revogar a decisão e alterar a matéria factual em conformidade, por tal se inserir dentro dos seus poderes de cognição (art. 431.º, al. a), do CPP), inexistindo, nessa operação, qualquer violação do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.
- V - A alegação, em sede de pedido de indemnização civil, nomeadamente no que respeita aos prejuízos sofridos, pode ser feita de modo mais, ou menos, pormenorizado, devendo ser considerada, desde que apreensível e suficientemente concretizada.





- VI - O julgador não se encontra adstrito, de modo estanque, à concreta formulação adotada pelos sujeitos processuais nas peças por eles apresentadas. Tendo por referência a causa de pedir, conformadora do objeto do processo, e os factos essenciais alegados, neste caso, o prejuízo total sofrido pelas demandantes, nada obsta a que o Tribunal da Relação proceda a uma mais concretizada individualização e discriminação dos valores em causa, para melhor se perceber a fixação dos montantes indemnizatórios (que no caso foram alterados), não consubstanciando essa operação qualquer modificação da causa de pedir ou aditamento dos factos essenciais.
- VII - Em regra, o STJ, enquanto tribunal de revista, não tem poderes de intervenção na fixação dos factos materiais da causa, não podendo sindicar a análise – correta ou não – do Tribunal da Relação, sobre a prova produzida, só conhecendo de matéria de direito.
- VIII - O art. 609.º do CPC estabelece os limites da condenação, prevendo, no seu n.º 1, que «[a] sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir». Assim, caso o Tribunal ultrapasse o valor do pedido, a decisão enferma da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- IX - Não é admissível a formulação de um pedido genérico, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 1, al. b), do CPC, quando, no momento da sua apresentação, as demandantes civis já tinham a oportunidade de determinar de modo definitivo as consequências dos atos ilícitos de que foram alvo, uma vez a utilidade económica do pedido não se encontrava dependente de mais nenhum outro elemento futuro.
- X - Não basta a mera alegação genérica no sentido de que foram provocados outros prejuízos superiores aos já invocados, sem que seja efetuada uma adequada quantificação monetária, para que tal alegação tenha relevância processual.
- XI - A condenação em montante superior ao que havia sido peticionado em sede de pedido de indemnização civil constitui uma efetiva violação do princípio do pedido, estando o acórdão *a quo*, nessa parte, ferido de nulidade, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- XII - A existência de um erro de cálculo no montante indemnizatório poderá ser corrigida, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b) do CPP, porquanto não importa qualquer modificação essencial, sendo o que resulta do texto do acórdão e dos factos provados.
- XIII - Havendo vários responsáveis pela prática do facto ilícito são todos eles solidariamente responsáveis pelo pagamento da quantia indemnizatória, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, independentemente do concreto benefício que cada um dos coarguidos teve com a prática do crime.

16-10-2024

Proc. n.º 2160/18.5T9LRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Manso

Horácio Correia Pinto

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Injustiça da condenação**



- I - Se o arguido/recorrente, na sua estratégia de defesa, decidiu prescindir da testemunha de defesa, na audiência de julgamento, antes de concluída a produção de prova, a responsabilidade é dele, não podendo considerar-se tal circunstância como um facto novo.
- II - Se houve uma má avaliação da prova pela defesa, mesmo que acompanhada pela acusação, tal não é motivo para considerar que há um facto novo, por na sentença o arguido ter sido condenado. A estratégia da defesa, adotada antes das alegações, foi prescindir da sua única testemunha de defesa, sendo certo que, se não tivesse tomado essa posição, era livre de a ter ouvido, sabendo muito bem, que a sua avaliação da prova, tal como a do MP (quando refere que nas alegações pediu a absolvição) podia não coincidir com a do julgador e que, a final, quem decidia era este.
- III - O recurso de revisão não serve para salvaguardar ou ser usado quando forem cometidos erros ou em caso de haver negligência na estratégia da defesa ou da acusação (seja esta pública ou particular). Ora, do que aqui se trata não é da apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior (porque, neste caso a testemunha em questão até foi arrolada pelo arguido/recorrente previamente) mas antes de uma testemunha que não foi ouvida no julgamento porque foi prescindida na sessão de julgamento por opção da defesa (por estratégia da defesa) e, nesse caso, não se trata de caso de revisão.
- IV - Assim, para além de não haver qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos, tão pouco a argumentação que apresenta da sua discordância quanto à apreciação da prova que foi feita, também não integra factos ou meios de prova novos, nem constitui motivo de revisão, não se impondo ao Tribunal a apreciação pessoal e subjetiva que o recorrente faz da prova produzida em julgamento (sendo certo que foi negado provimento ao recurso ordinário que apresentou).
- V - O que aqui acontece é que o recorrente pretende agora voltar a colocar a questão da reapreciação da prova (porque discordou da decisão da Relação) neste recurso de revisão e, assim, transformar este recurso extraordinário num recurso ordinário, o que não pode ser.
- VI - Para além de não terem sido apresentados novos factos ou novos meios de prova (o que invalida o preenchimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), também não foi junta certidão de sentença transitada em julgado que permita a invocação do fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, que também foi alegado.

16-10-2024

Proc. n.º 128/21.3GBCLD-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Manso

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - No art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»



- II - No art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL n.º 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.
- III - Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados, as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, diferente natureza dos estupefacientes que comprava e vendia, quantidade e qualidade de estupefacientes apreendidos em poder do arguido, destinados à venda, lucros obtidos com a venda de estupefacientes, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade, que já revelam uma certa organização, período de tempo da sua atividade) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude. Efetivamente, considerada na globalidade a sua atuação dolosa que ocorreu nos moldes apurados e, também olhando a «imagem» do arguido/recorrente (que resulta igualmente da ponderação do conjunto dos factos provados e do seu posicionamento perante a sua prática), podemos concluir que nada justifica a alteração da qualificação jurídico-penal feita pela 1.ª instância, que foi bem explicada. Considerando a forma (acima apontada) como cometeu o crime aqui em apreço é igualmente evidente que dos factos apurados relativos à situação pessoal, condição económica e sócio-cultural do recorrente - mesmo tendo ainda em atenção que mantinha hábitos de consumo de estupefacientes e que finda a produção de prova até acabou por confessar o crime cometido, tal como consta da motivação do acórdão recorrido - não se consegue concluir que fosse menor a ilicitude da sua conduta. Por isso, não temos quaisquer dúvidas em enquadrar os factos apurados no tipo legal previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- IV - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- V - Na medida da pena de ponderar a culpa e dolo que são intensos, tendo presente a ação concreta em questão nos autos, por si praticada, que se prolongou no período e moldes referidos nos factos provados, visto o circunstancialismo apurado e tendo em atenção, a diferente natureza e quantidade dos estupefacientes vendidos e dos apreendidos destinados à venda, bem como quantitativos obtidos com a venda de estupefacientes (incluindo os apreendidos), sendo manifesto que é elevada a ilicitude da sua conduta, mostrando bem a sua indiferença pelos malefícios para a vida e para a saúde dos consumidores (independentemente de também ser consumidor de estupefacientes) e, também de atender ao tipo de armas proibidas que detinha (estando apenas em causa a detenção), cuja conduta revela uma ilicitude média. São também elevadas as exigências de prevenção geral, tendo em atenção os bens jurídicos violados (genérica e primordialmente a saúde pública no crime de tráfico de estupefacientes e a segurança e tranquilidade públicas e a convivência social pacífica no crime de detenção de arma proibida). Apesar da idade do arguido (nasceu em 3-11-1971) à data dos factos, revelava dificuldades em levar uma vida conforme ao direito, ainda que seja primário e, o que se apurou quanto às condições de vida, situação pessoal, familiar, social e económica, mostra também uma personalidade adequada aos factos que cometeu. Mesmo ponderando o valor dado à confissão (depois da produção da prova, ainda que admitindo factos) pelo Coletivo, que não merece censura, assim como o seu comportamento no EP desde que está preso, que se tem mantido estável desde 29-03-2023, beneficiando de apoio da família, embora não trabalhe, sendo certo que em liberdade também não tinha hábitos laborais há mais de 10 anos, seria bom que no EP fosse refletindo sobre o seu futuro, designadamente, alterar o seu rumo de vida, preocupando-se em poder se inserir profissionalmente e abandonar definitivamente o consumo de drogas, o que podia promover a sua reintegração



social. Assim, tudo ponderado, considerando o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, olhando aos factos apurados e tendo presente o limite máximo consentido pelo grau de culpa do arguido/recorrente, bem como os princípios político-criminais da necessidade e da proporcionalidade, julga-se adequada e ajustada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão que lhe foi imposta pelo crime de tráfico de estupefacientes e a pena de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, as quais favorecem a sua reinserção social.

- VI - Quanto à pena única, apesar do recorrente não a ter questionada explicitamente, sempre se dirá, que igualmente se concorda com a decisão da 1.ª instância, atenta a moldura abstrata do concurso (de 6 anos e 6 meses de prisão a 9 anos de prisão), ponderando a conexão entre os crimes em concurso, que é grave, tendo de ser vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido, que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais que executou, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (considerando todo o seu percurso de vida, apesar das oportunidades que foi tendo, mas que foi desaproveitando) que se fazem sentir e, no juízo de prognose a fazer pelo tribunal, considerando as suas carências de socialização, entende-se como adequada, ajustada e proporcionada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada) aplicada pela 1.ª instância, a qual não é impeditiva da sua reintegração social, sendo conveniente e útil que vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e faça um esforço no sentido da sua auto-ressocialização.

16-10-2024

Proc. n.º 1491/21.1T9FNC.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Injustiça da condenação**

- I - A lei permite a revisão com base em novos meios de prova de factos já debatidos no julgamento que conduziu à sentença cuja revisão se pede e não só com base em novos factos e respectivos meios de prova, exigindo-se, contudo, em relação a estes, que o recorrente justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitados de depor;
- II - A divergência de depoimento entre o que foi declarado no processo e o que consta de documento assinado pela Assistente e junto ao processo de revisão, mais não é do que uma nova narrativa sobre o depoimento prestado e valorado no processo e, ao mesmo tempo, uma tentativa em transformar este recurso extraordinário num novo recurso ordinário, não permitido por lei.

16-10-2024

Proc. n.º 246/20.5GBPRD-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)



Horácio Correia Pinto  
Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena acessória**  
**Proibição do exercício de funções**  
**Medida concreta da pena**

16-10-2024  
Proc. n.º 125/21.9JDLSB.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
José Carreto  
Horácio Correia Pinto

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Roubo agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Juiz natural**  
**Violação de lei**  
**Nulidade de acórdão**  
***In dubio pro reo***  
**Pena única**

- I - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, da mesma não cabe recurso, por força da dupla conforme, das questões já apreciadas, incluindo as penas parcelares aplicadas, por nenhuma delas ser superior a 8 anos de prisão, sem prejuízo do conhecimento oficioso pelo STJ dos vícios ou nulidades.
- II - Não se verifica violação do princípio do juiz natural ou da composição do Tribunal, quando o Relator sorteado fica vencido na Conferência e em sua substituição é designado, pelo Presidente da Secção Criminal, um novo Relator ao abrigo do art. 663.º, n.º 4 do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP
- III - Situando-se os limites da pena única entre o mínimo em 8 anos e máximo 29 anos de prisão, reduzido a 25 por força dos arts. 77.º, n.º 2 e 41.º, n.º 2 do CP, é adequada e proporcional a pena única de 15 anos de prisão, aplicada a arguido que tem antecedentes criminais relevantes, tendo, inclusive, cumprido penas de prisão pela prática de crimes semelhantes aos agora em apreciação, (1 roubo agravado; 2 roubos simples; 1 crime falsificação de documento; 1 furto qualificado e 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado).
- IV - A circunstância de o arguido ter 68 anos de idade não pode ser considerada um factor atenuativo, porquanto, apesar da idade e das anteriores reclusões sofridas, nem mesmo assim o mesmo tem um comportamento conforme ao direito, o que revela uma forte insensibilidade aos valores protegidos pelas normas.

16-10-2024  
Proc. n. 1463/21.6GLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Horácio Correia Pinto



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

Deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal, como resulta inequivocamente da letra do art. 437.º, n.º 1 e n.º 4, do CPP, o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência no qual o recorrente apresenta e invoca mais que um acórdão fundamento.

16-10-2024

Proc. n.º 3868/22.6T9FNC.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Branqueamento de capitais**

**Tráfico de estupefacientes**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

16-10-2024

Proc. n.º 58/21.9JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

José Carreto

Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Concurso de infrações**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Pena relativamente indeterminada**

16-10-2024

Proc. n.º 1189/23.6PCCBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

José Carreto

António Manso

**Recurso de revisão**

**Legitimidade**





**Notificação**  
**Nulidade insanável**

- I - Carece de legitimidade o arguido para, em recurso extraordinário de revisão por si interposto, arguir nulidade insanável, por falta de notificação do acórdão que nega a revisão e despacho do relator que o antecedeu à ofendida, em suposto interesse desta em se pronunciar sobre tais decisões.
- II - A vítima/ofendida, patrocinada por advogado, não se constituiu assistente, não sendo sujeito processual relativamente à parte penal da sentença, não tem legitimidade para interpor recurso nem pode pronunciar-se sobre qualquer recurso interposto por quem tem legitimidade em recorrer.

16-10-2024

Proc. n.º 134/17.2T9LMG-C.S1 - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Nuno Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cumprimento de pena**  
**Requisitos**  
**Tradução**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para um dos seguintes efeitos: a) para procedimento criminal, ou b) para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.
- II - Tendo já sido proferida decisão condenatória, o efeito do MDE só pode ser para cumprimento de uma pena, no caso, a pena de um ano de prisão.
- III - A pessoa procurada/recorrente, *não compareceu pessoalmente no processo que conduziu à decisão, que não foi notificada pessoalmente, mas foi informada oficialmente e efetivamente por outros meios da data e local fixados para o processo que conduziu à decisão pelo que ficou inequivocamente estabelecido que a parte interessada teve conhecimento do processo previsto e foi informada de que podia ser proferida uma decisão em caso de não comparência.*
- IV - Nestas circunstâncias, com a detenção da pessoa procurada, deverá esta, nesse momento, ser notificada pessoalmente da sentença que a condena e informada da possibilidade de interposição de recurso, obrigações estas, que não são causa de emissão de MDE nem este se destina a tais efeitos.
- V - Identificando o MDE a “Autoridade Judiciária de França que emitiu o mandado”, (ou seja, o “Procurador Geral do Tribunal da Relação de Rennes”, França), a referência do processo (“decisão n.º 2024/1014, proferida em 3-07-2024, pela 11.ª Câmara das Apelações Correccionais do Tribunal da Relação de Rennes”), bem como o “contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega” da pessoa procurada, e “serviço de transferência da administração penitenciária”, não pode haver dúvidas de que a pessoa procurada e detida em Portugal é para ser entregue ao Estado Francês.



- VI - Esgotando-se entre Portugal e França, a relação jurídica de cooperação judiciária internacional, não cabendo aqui um terceiro ou quarto Estado.
- VII - Constando do MDE, uma das mencionadas situações a que se referem as als. a), b), c), e d), do n.º 1, do art. 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, deve impor-se sua execução.
- VIII - São requisitos de aplicação do disposto na al. g), do n.º 1, do art. 12.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que (i) se verifiquem vantagens para a ressocialização da pessoa condenada, o cumprimento da pena em Portugal, (ii) requerimento do MP nesse sentido, (iii) e o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal.
- IX - Tendo a pessoa procurada/recorrente, interposto recurso da decisão no tribunal de Rennes, França, não se verifica este último requisito, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, inviabilizando a solução legal a que se refere este preceito legal.

16-10-2024

Proc. n.º 2091/24.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

José Carreto

Carlos Campos Lobo

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Ameaça**  
**Militar**  
**Pena única**

- I - São requisitos do crime continuado: o cometimento de vários crimes; esteja em causa o mesmo bem jurídico; ocorra uma execução homogénea (mesmo modo); exista uma solicitação exterior (das coisas ou da situação) para o facto, ocorra uma diminuição considerável da culpa, para além de se exigir por norma, uma certa conexão temporal entre os atos.
- II - Se a execução dos crimes se diversificou pelo modo e circunstâncias de atuação, bens e objetos visados, e locais diferentes desde escola, estabelecimento comercial, residências, veículo automóvel, obra em construção, camião, e ocorre um planeamento ou vontade autónoma para cada situação, pois se muniu de objetos e instrumentos que utilizou nuns casos e noutros não, tratando-se de situação e locais que o arguido procurou para o efeito tendo transposto os obstáculos que em cada um dos casos se lhe deparou, não estamos perante uma execução essencialmente homogénea, fruto de uma disposição das coisas (mesma situação exterior) que lhe facilitassem o ato apropriativo, geradora de um quadro de diminuição da sua culpa.
- III - A toxicodependência não constitui qualquer situação exterior (das coisas) facilitadoras práticas dos ilícitos, mas algo intrínseco a si próprio pois a toxicodependência é uma característica ou circunstância da personalidade e/ou do modo de vida do recorrente.
- IV - Comete o crime de ameaças agravado o arguido que exhibe uma navalha com lâmina de 6 cm e empunhando-a a aponta na direção do militar da GNR, que para ele se dirigia e disse-lhe “é hoje que te mato cabrão”, e já no posto da GNR dirigindo-se ao mesmo militar diz-lhe em tom grave e sério, “quando te apanhar aí fora à civil vou acabar com aquilo que tentei hoje e não consegui”, e não há dúvida que tais atos são ameaçadores de morte.



- V - Tais atos são idóneos e adequados a causar o mal do crime, pois que não é pelo facto de o ofendido ser militar da GNR, que tem de suportar tal ameaça, ou é impedida a prática do ato ameaçado.
- VI - Os militares da GNR pela sua formação estão preparados para lidar com atos violentos, quando estão a ocorrer ou sabem que vão ocorrer, não para situações de ameaça que não controlam nem podem controlar, pois não sabem quando e em que circunstâncias serão atacados.
- VII - No caso concreto acresce que é evidente o perigo de ofensa do bem jurídico pois o arguido ameaça atacá-lo quando o encontrar à civil, isto é, sem quaisquer condições especiais de defesa.
- VIII - Como em qualquer pena, a justa medida, - limitada no seu máximo pela culpa (suporte axiológico de toda a pena), - da pena única, há-de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reintegração social (ressocialização) – art. 40.º do CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um *comportamento global*<sup>1</sup> a apreciar no momento da decisão.

16-10-2024

Proc. n.º 436/23.9GBILH.P1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de expulsão**

- I - Na determinação da medida da pena não podem ser ponderados factos não provados.
- II - O transportador internacional de droga (correio) mesmo quando não é coautor é elo essencial no tráfico.
- III - Por isso na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefaciente deve atender-se às fortes razões de prevenção geral em face da frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências (danosidade social) para a comunidade e para o indivíduo em especial a impor uma resposta punitiva firme, única forma de combater eficazmente o tráfico, tanto mais que apesar desse combate (e dos enormes custos que isso envolve) este se acentua e cresce, quiçá fruto de uma desadequação do regime sancionatório à realidade do tráfico.
- IV - A condenação na pena acessória de expulsão não é automática, mas tendo a arguida chegado a Portugal vindo do Brasil apenas para trazer 3 kg de cocaína, não ocorre nenhuma razão que obvie à sua aplicação.

16-10-2024

Proc. n.º 496/23.2JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)



Horácio Pinto Correia  
Carmo Silva Dias

**Habeas corpus**  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Manifesta improcedência**

A providencia de *habeas corpus*, atentos os seus fundamentos (art. 222.º, n.º 2, do CPP), não serve para solicitar a alteração da pena, pedir benevolência ou clemência para arguido condenado com trânsito em julgado e em cumprimento da pena de prisão.

23-10-2024  
Proc. n.º 67/23.3GAPFR-G.S1 - 3.ª Secção  
José Carreto (Relator)  
Carlos Campos Lobo  
Jorge Raposo  
Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Advogado**  
**Requerimento**  
**Imparcialidade**  
**Rejeição**

- I - A escusa, enverga como questão essencial apurar se, no caso concreto, o posicionamento circunstancial do juiz escusante, perante um ou alguns dos arguidos no processo, constitui "motivo sério e grave", adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo que os atos geradores de desconfiança devem ter repercussão na generalidade da opinião pública de modo que esta sinta, fundadamente, que o juiz em causa, em função deles, está ou pode estar tomado de preconceito relativamente à decisão final.
- II - Nessa medida, a circunstância de o juiz ter sido, apenas e só, arrolado como testemunha pelo arguido em processo em nada relacionado com os autos a escusar, associada ao facto de não ter sido deferida a inquirição daquele nos ditos autos, não exhibe a menor carga ilustrativa da existência de motivo sério, grave, ponderoso e insofismável, adequado e capaz de gerar no tecido comunitário alguma desconfiança / incerteza / interrogação sobre a imparcialidade / isenção / distanciamento do juiz envolvido.

23-10-2024  
Proc. n.º 4500/20.8T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Carlos Campos Lobo (Relator)  
Lopes da Mota  
Jorge Raposo

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**



**Contagem de prazos**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - Tem sido entendimento pacífico, na jurisprudência deste STJ, que é a partir do momento do despacho judicial que aplica ao arguido a medida de coação de prisão preventiva que se contam os prazos máximos desta medida de coação correspondentes à fase pré-acusatória, e não do momento da detenção que o tenha precedido.
- II - Os dias em que tenha estado detido e que tenham precedido aquele despacho, contam-se como dias de detenção a descontar, por inteiro, no cumprimento da pena, nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP.
- III - Tem sido, igualmente, jurisprudência pacífica do STJ, o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, não sendo inconstitucional esta interpretação.
- IV - Estando o arguido preso preventivamente desde 17-04-2024, e devendo a acusação ser deduzida no prazo de seis meses, este prazo completava-se a 16-10-2024, dia em que foi deduzida.
- V - Com a dedução da acusação, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, passa a ser o relativo à condenação em 1.ª instância, previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, ou, sendo requerida a instrução, o do art. 215.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, o que, no caso, está longe de se verificar.

31-10-2024

Proc. n.º 6/23.1PJLRS-B.S1 - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Idade**  
**Especial censurabilidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - O art. 132.º do CP, contém um tipo qualificado do crime de homicídio previsto no art. 131.º por uma cláusula geral que fixa um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa, agravada por virtude da particular censurabilidade ou perversidade relativas ao agente e ao facto, reveladas pelas circunstâncias do caso. Combina-se esta cláusula geral com a enumeração, no n.º 2, do mesmo preceito, de um conjunto de exemplos-padrão, indicadores de um grau especialmente elevado de culpa que, não sendo de funcionamento automático, determinarão a concretização, na avaliação e valoração do caso concreto, da especial censurabilidade ou perversidade dos factos praticados, por realização da previsão típica de alguma das circunstâncias que integram tais exemplos-padrão ou de outras de idêntico sentido e conteúdo normativo.



- II - A circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º («prática do facto contra vítima especialmente indefesa»), introduzida pela revisão do CP de 1998, visou reforçar a tutela da vítima perante «formas de exercício ilegítimo do poder».
- III - Tem-se sublinhado o propósito de proteção penal da vítima em situação de “desamparo” e na “exploração” ou “aproveitamento” da situação de “indefesa”, conhecida pelo agente; o exemplo-padrão não se preenche com a simples superioridade em razão da idade, que não vai além de uma agravante de carácter geral. A especial censurabilidade da atitude do agente evidencia-se na exploração (“aproveitamento”) da situação de desamparo da vítima, por quem, com conhecimento da grave impossibilidade de a vítima se defender ou da completa ausência de possibilidade de defesa, por causa da idade, de deficiência, doença ou gravidez, numa determinada situação de facto, é detentor de alguma forma de poder sobre a vítima.
- IV - Dos factos provados resulta apenas que o arguido «sabia que a ofendida era pessoa idosa de 80 anos de idade» e que «estava ainda ciente da sua superioridade física sobre aquela».
- V - Não estando provado que a vítima era uma pessoa impossibilitada de se defender por causa da sua idade avançada, não é fundado concluir que o arguido, para cometer o crime de homicídio, encontrando-se numa situação de superioridade, dolosamente se tenha aproveitado de uma situação de desamparo originada por esse motivo, de modo a daí se poder formular um juízo de agravação da culpa requerida pelo tipo qualificado do crime de homicídio.
- VI - Sem prejuízo de se reconhecer a elevada censurabilidade da ação do arguido, considerada nos termos do disposto no art. 71.º do CP, na determinação da medida da pena do crime de homicídio simples (art. 131.º) – fixada em 13 anos de prisão no quadro de uma moldura abstrata de 8 a 16 anos de prisão, parcialmente coincidente, no seu nível superior, com o nível inferior da pena de 12 a 25 anos correspondente ao crime de homicídio agravado – não se encontra fundamento que justifique a alteração da qualificação jurídica dos factos constante do acórdão recorrido.
- VII - Nesta conformidade se conclui pela improcedência do recurso, ficando prejudicada a questão da pretendida alteração da medida da pena.

31-10-2024

Proc. n.º 551/22.6GBGDL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Contraordenação**

**Impugnação judicial**

**Férias judiciais**

**Prazo**

**Oposição de julgados**

- I - Por aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo contraordenacional, determinada pelo art. 41.º, n.º 1, do RGCO, é admissível a fixação de jurisprudência em matéria de contraordenações pelo STJ, para resolução de conflitos entre acórdãos dos tribunais da Relação, os quais, atento o disposto no art. 75.º, n.º 1, do mesmo diploma, não admitem recurso ordinário.





- II - O que estava em causa, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, era saber se, ocorrendo durante as férias judiciais, o termo do prazo de 20 dias estabelecido no art. 59.º, n.º 3, do RGCO, para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima se transfere para o primeiro dia útil seguinte ao fim das férias judiciais, tendo em conta o disposto no art. 279.º, al. e), do CC.
- III - A situação de facto em apreciação era idêntica, ambos os prazos terminaram durante as férias judiciais e ambos os recursos foram apresentados no primeiro dia útil seguinte ao fim das férias judiciais.
- IV - Conhecendo dos recursos, os acórdãos concluíram, porém, em contradição um com o outro, na base de proposições de direito antagónicas. O acórdão recorrido concluiu que não é aplicável a al. e) do art. 279.º do CC, pelo que manteve a decisão que não admitiu o recurso de impugnação, por o considerar extemporâneo; o acórdão fundamento, concluiu que é aplicável a al. e) do art. 279.º do CC, pelo que revogou a decisão que não admitiu o recurso, ordenando que fosse substituída por outra que o considerasse tempestivo e o admitisse.
- V - Verifica-se, assim, uma oposição de julgados, devendo o processo prosseguir, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

31-10-2024

Proc. n.º 4025/23.0T9AVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Manso

Horácio Correia Pinto

**Recurso de acórdão da Relação  
Impugnação da matéria de facto  
Tráfico de estupefacientes  
Detenção de arma proibida  
Medida concreta da pena  
Pena parcelar**

31-10-2024

Proc. n.º 1288/21.9PFAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

**Recurso *per saltum*  
Impugnação da matéria de facto  
Qualificação jurídica  
Medida concreta da pena  
Pena única**

31-10-2024

Proc. n.º 1717/22.4S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Jorge Raposo

Lopes da Mota



**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

***Reformatio in pejus***

**Processo respeitante a magistrado**

**Denegação de justiça**

**Atraso processual**

- I - O tipo objectivo do crime de falsificação de documento do art. 256.º, n.º 1, do CP - na modalidade da al. d), em que o agente faz “constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante” - pressupõe que o documento tenha um conteúdo intelectual que não corresponda à realidade, o que sucede quando nele é especificado um facto que não é verdadeiro, e que o facto inverídico que se fez constar do documento tenha relevância para o mundo do direito; assim, exige-se uma acção do agente sobre o documento da qual resulte uma adulteração, no sentido de nele se ter inscrito algo que traduz uma ausência de correspondência entre o que se inscreve e a realidade.
- II - Por seu turno, o tipo subjectivo exige, para além do “saber” (elemento intelectual do dolo do tipo) e do “querer” (elemento volitivo do dolo do tipo), a demonstração de uma específica intenção de causação de prejuízo a outra pessoa ou ao Estado e/ou uma intenção de obtenção de benefício ilegítimo (dolo específico).
- III - A aposição, em processos-crime, de despachos manuscritos pela magistrada titular, ficcionando datas em que tais despachos teriam sido pretensamente proferidos, num estratagemma utilizado para esconder da Inspeção atrasos processuais, procurando simular que tais processos haviam já sido anteriormente despachados, realiza o crime do art. 256.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do CP.
- IV - E tais situações não integram falsificação grosseira, pois esta teria de resultar evidente da mera observação dos documentos em causa, pressuposto que não ocorreu; a desconformidade com a realidade não era imediatamente apreensível pelo observador, pois a detecção das falsificações exigiu em concreto a análise de todos os despachos “falsos” em conjugação com os outros elementos do processo.
- V - Tratava-se de despachos elaborados, datados e subscritos pela própria magistrada titular dos processos, nada levando a crer, da sua simples visualização, que contivessem falsidade intelectual; a detecção desta falsidade resultou do recurso a outros elementos, não sendo notória na mera observação dos despachos, no sentido que releva para o falso grosseiro.
- VI - Interposto recurso apenas pela arguida, e sendo o crime de falsidade informática (punível com a pena de prisão de 2 a 5 anos) um crime mais grave do que o de falsidade de documento (punível com prisão de 1 a 5 anos), crime por que a arguida foi condenada, não pode o tribunal de recurso proceder à correcção do acórdão nos moldes peticionados pelo MP no parecer, mesmo tendo como limite a medida de prisão já aplicada, pois nunca seria indiferente à arguida o estar condenada por um ou pelo outro dos dois crimes em confronto.
- VII - O tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes (art. 409.º, n.º 1, do CPP), e o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não se basta com o mero respeito por um máximo de pena aplicada na condenação, como se o tribunal de recurso se pudesse mover livremente na qualificação jurídica dos factos previamente operada, ou mesmo na matéria de facto provada pressuposto desta, desde que fosse observado o tal máximo de pena.
- VIII - A viabilidade de correcção de eventuais erros de direito cometidos na decisão recorrida - no caso, um erro no enquadramento jurídico dos factos, denunciado pelo MP no recurso interposto apenas pela defesa - com a consequente correcção do enquadramento jurídico para



crime mais grave, é uma rectificação inadmissível por contender com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

- IX - A passagem de uma condenação por (tipo de) crime menos grave para (tipo de) crime mais grave configura uma modificação da decisão em prejuízo do arguido; e se o MP se conformou com o acórdão condenatório, dele não tendo recorrido, e se o sujeito processual arguido, único recorrente, circunscreveu o objecto de conhecimento às questões enunciadas, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* seria conflituante com uma definição do objecto do recurso que incluísse a correcção de erros de direito com repercussões *in malam partem*.
- X - Os puros atrasos processuais, desligados de outros elementos e circunstâncias, podem fazer incorrer o magistrado titular dos processos em responsabilidade disciplinar, mas não revestem dignidade penal, sendo insuficientes, só por si, para tipificar crime de denegação de justiça.
- XI - O crime de denegação de justiça e prevaricação do art. 369.º, n.ºs 1 e 2, do CP pressupõe um “desvio voluntário e intencional dos deveres funcionais, de forma a poder afirmar-se uma negação da justiça”, pressupõe uma acção ou omissão do funcionário contra direito, não se bastando com a prática de actos desconformes a regras processuais.
- XII - Não configura “meros atrasos processuais” a actividade contra direito desenvolvida pela arguida nos inquéritos de que era titular, conscientemente praticada com um sabido e querido desrespeito por normas processuais penais e outros preceitos legais a cujo cumprimento que a estava obrigada.
- XIII - Assim sucede nos inquérito em que a arguida procedeu a assinatura eletrónica de conclusões sem proferir qualquer despacho, provocando a deslocação desses processos de “pendentes” para “despachados” a fim de os retirar da observação da Inspeção, e determinando depois a abertura de novas conclusões por ordem verbal, não tendo proferido qualquer despacho nem nessa data, nem posteriormente, tendo ocorrido nos inquéritos a prescrição do procedimento criminal dos crimes em investigação; assim sucede nos despachos falsamente datados e intercalados em processos; assim sucede nas omissões de decisões sobre prescrição do procedimento criminal a fim de evitar a comunicação da prescrição por via hierárquica; assim sucede quanto à ausência de encaminhamento de pedidos de aceleração processual.
- XIV - A descrição dos factos do dolo não é incompatível com a narração de factos conclusivos, pois inexistente qualquer proibição legal de inserção de “factos conclusivos” na matéria de facto da sentença/acórdão, os quais se mostram até úteis à melhor compreensão do episódio de vida que se aprecia; despir a matéria de facto de tais “enunciados linguísticos descritivos de acções” pode, em concreto, redundar num prejuízo para a compreensão da matéria de facto na sua globalidade e, depois, para a melhor aplicação do direito do caso; o que a matéria de facto não pode é incluir apenas factos conclusivos, ou seja, conclusões retiradas de descrições de realidade a que não se procedeu previamente.
- XV - O tipo subjectivo do crime de denegação de justiça e prevaricação, na modalidade agravada prevista no n.º 2 do art. 369.º do CP – “Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém” -, exige dolo específico.
- XVI - O elemento típico “alguém” referido no n.º 2 do art. 369.º, não inclui o agente do crime, e não realizam o tipo agravado as acções orientadas por uma intenção de benefício exclusivo do próprio agente do crime.
- XVII - Assim resulta dos elementos histórico e sistemático de interpretação: veja-se a Acta n.º 36 (CP, Actas e Projecto da Comissão de Revisão) - “A agravação do n.º 2 supõe que o facto foi praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém (podendo ser a vítima da prevaricação ou pessoa diferente)” -; atente-se na descrição dos vários tipos do CP, em que o legislador, quando tal pretende, menciona especificamente como beneficiário do crime o



autor do seu cometimento ou terceiros (“para si ou para terceiro”) - tráfico de influência (art. 335.º do CP), recebimento ou oferta indevidos de vantagem (art. 332.º do CP), corrupção passiva e ativa (arts. 373.º e 374.º do CP).

XVIII - O saber que se prejudica aquele que no processo ocupa a posição de vítima, aceitando com conformação esse resultado ou querendo-o até, não é, nem factual nem juridicamente, equiparável a uma específica intenção de prejudicar essa vítima, intenção que teria de ter norteado toda a acuação contra o direito, a fim de permitir, então sim, a agravação.

31-10-2024

Proc. n.º 38/18.1TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**

**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**

**Sequestro**

**Legítima defesa**

**Propriedade**

**Ilicitude**

- I - Vai contra as regras da lógica, do normal acontecer e da experiência comum, alguém subir a um telhado de prédio (oficina/armazém) que pertence a outra pessoa, através de umas escadas e, o respetivo proprietário não poder agir, como a aqui arguida fez, nas circunstâncias assinaladas na sentença da 1.ª instância e, apesar das explicações que foram dadas na decisão sobre a matéria de facto dessa sentença (que são plausíveis e permitiam a solução que foi dada, de forma fundamentada), venha de forma inexplicável a ser condenada por um crime de sequestro na Relação, mesmo que em pena de admoestação.
- II - Para além da apontada licitude da conduta da arguida que sobressai do texto da sentença da 1.ª instância (uma vez que a forma como agiu, incluindo quando retirou as escadas e chamou a GNR, revela estar a atuar em legítima defesa da sua propriedade/património - art. 337.º, n.º 1, do CC aplicável por força do art. 31.º, n.º 1, do CP - que fora invadida, sem o seu consentimento, pelo assistente, que subira ao telhado daquela oficina/armazém, por essas escadas), também dela podemos perceber que a mera restrição de movimentos a que o assistente ficou sujeito, em consequência da conduta da arguida, não é suficiente para integrar o crime de sequestro, o qual exige uma privação total da liberdade ambulatória, que no caso ficou por demonstrar.
- III - A privação total da liberdade ambulatória, da liberdade de movimentos é que caracteriza o crime de sequestro (caso em que a vítima, por exemplo, é colocada numa situação da qual não pode livrar-se por si só, como nem sequer pode pedir e obter imediatamente auxílio), o que não sucedeu no caso dos autos (como resulta da motivação da sentença da 1.ª instância, não só o assistente nunca pediu para lhe colocarem a escada para sair do telhado do imóvel que pertencia à arguida/recorrente, tal como podia ter feito, como da matéria apurada não resulta que estivesse impossibilitado de se deslocar de um lado para o outro, sendo certo ainda que nada se apurou que dali não pudesse sair por outro local).
- IV - Portanto, analisando o texto da decisão sob recurso é manifesto e grosseiro o erro em que incorreu a Relação ao julgar verificados os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (com o fim de dar como provada matéria de facto que, afinal, nem era suficiente para integrar o crime de sequestro, pelo qual veio a condenar a arguida), os quais não ocorrem,



considerando-se definitivamente fixada a decisão proferida sobre a matéria de facto pela 1.<sup>a</sup> instância, a qual se mostra devidamente sustentada e fundamentada, impondo-se a revogação do acórdão da Relação, com a consequente absolvição da arguida/recorrente e repristinação da sentença da 1.<sup>a</sup> instância.

31-10-2024

Proc. n.º 118/19.6GAMTA.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

José Carreto

Antero Luís

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

***Reformatio in pejus***

**Homicídio**

**Pena única**

**Medida da pena**

- I - Não assiste razão ao recorrente quando invoca que teria sido violado o princípio da *reformatio in pejus* previsto no art. 409.º do CPP, uma vez que o recurso para a Relação da decisão final foi interposto pelo MP, o qual pediu a agravação da pena aplicada pelo homicídio tentado cometido pelo arguido, bem como a agravação da pena única, o que significa que esse recurso não foi interposto no interesse do arguido. Podia assim a Relação, perante o recurso do MP, proceder à agravação das penas que fez, não existindo qualquer violação do disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP, nem do princípio da *reformatio in pejus*. Diferente seria se a Relação tivesse agravado as penas, sem haver recurso do MP a pedir essa agravação, o que não foi o caso.
- II - Quanto à pena aplicada pelo crime de homicídio tentado (5 anos e 6 meses de prisão), ao contrário do que alega em sede de recurso, pelo que resulta do texto do acórdão recorrido, mesmo tendo em atenção a sua idade, crime cometido e posicionamento em relação ao crime cometido (não havendo sequer sinais exteriores de arrependimento ativo), verifica-se que, além de manifestar indiferença pelo bem jurídico violado (bem vida) aqui em apreciação, ainda não interiorizou o desvalor da conduta que praticou, não revelando sentido crítico, não assumindo especial relevo a confissão parcial efetuada, precisando de esforçar-se mais, para mudar o seu rumo de vida (designadamente, melhor refletindo sobre o seu percurso de vida, para adquirir consciência crítica, assumir os seus erros, esforçando-se por interiorizar os valores comunitários, assim se preparando/adaptando para levar uma vida conforme ao direito, sendo conveniente e útil que vá igualmente ponderando sobre as consequências dos seus atos), sendo no caso dos autos, a natureza e modo de execução do crime cometido nas circunstâncias dadas como provadas, grave, causador de alarme e intranquilidade social, que integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta” (art. 1.º, al. I), do CPP), tendo revelado uma personalidade violenta e avessa ao direito, tendo a Relação explicado bem, na decisão recorrida, a razão pela qual a fundamentação da 1.<sup>a</sup> instância não convencia e tinha de ser corrigida, nos moldes que indicou e que não merecem censura. Também, considerando todas as circunstâncias apuradas, igualmente não transparece que estejamos perante qualquer caso especial que justifique uma atenuação especial da pena (cf. art. 72.º do CP) em relação ao recorrente.
- III - Quanto à pena única aplicada (5 anos e 8 meses de prisão), foi calculada no âmbito da moldura abstrata do concurso indicada de 5 anos e 6 meses de prisão e 6 anos de prisão e,



nesse âmbito, não se pode desconsiderar os factos no conjunto, sua conexão, período temporal (crimes cometidos em concurso, respetivamente em 23-08-2022, o de homicídio tentado e em 31-01-2023, o de tráfico de estupefacientes de menor gravidade), diferente grau de gravidade considerando a sua natureza e dos bens jurídicos violados (incluindo de natureza pessoal, o que para uma pessoa da idade do recorrente, acentua essa gravidade e realça a sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico), a sua idade e a sua personalidade (avessa ao direito, atento o circunstancialismo fáctico global apurado), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, o que tudo torna mais elevada as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global. Considerando as suas carências de socialização é de atender ao efeito previsível da pena única a aplicar sobre o seu comportamento futuro, a qual não deve ser impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, julgando-se na medida justa, sendo adequada e proporcionada, a pena única imposta pela Relação de 5 anos e 8 meses de prisão, por não ultrapassar a medida da sua culpa - que é grave considerando os respetivos factos no conjunto e a sua personalidade, à luz das considerações feitas - assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

31-10-2024

Proc. n.º 867/22.1JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

José Carreto

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Pena única**

**Relatório social**

**Improcedência**

31-10-2024

Proc. n.º 324/20.0JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tribunal da Relação**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Declarações do arguido**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

Verificados os demais pressupostos do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, deve ser considerada verificada a oposição de julgados e determinado o prosseguimento do recurso quando, no **acórdão recorrido**, decidiu-se, acolhendo um **conceito objetivo de declaração falsa**, que sem o apuramento da verdade histórica, que deve estar definida nos





despachos de acusação e/ou de pronúncia, não é possível afirmar a falsidade do testemunho só porque foram produzidos depoimentos contraditórios e no **acórdão fundamento** decidiu-se, com base no **conceito subjetivo de declaração falsa**, que para o preenchimento do tipo bastava “*a desconformidade entre a declaração emitida pelo agente e a realidade por ele apreendida, independentemente de a verdade ter sido apurada no processo e qual seja ela, pelo que, perante declarações contraditórias entre si, uma delas exclui necessariamente a outra, sendo inequívoco que o agente declarou com falsidade*”.

31-10-2024

Proc. n.º 576/20.6T9MDL.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Carlos Campos Lobo

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Improcedência**

- I - Comete um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01 e não um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do mesmo diploma legal, a arguida que actuando “*em execução de plano conjunto e comunhão de esforços*” e “*concertadamente*” na venda entre 2022 e Maio de 2023, em várias freguesias dos concelhos de X e Y produtos estupefacientes (cfr. pontos 1.2 e 1.4) a vários consumidores, várias vezes por semana, em média 3 vezes a cada um deles, 23 dos quais identificados (cfr. pontos 1.5 a 1.26) e 5 não identificados (cfr. pontos 1.27 a 1.31), tendo efectuado pelo menos 3 compras por grosso de produtos estupefacientes (cfr. ponto 1.34) e apreendidas, na sua residência e do coarguido produtos estupefacientes, dinheiro (€ 2 500,00), duas balanças de precisão digitais e sacos para partir e embalar o produto estupefaciente;
- II - Tal factualidade integra o chamado tráfico de média dimensão, com algum nível de organização (deslocação ao Z e compra em média quantidade) e posteriormente preparação, partição, embalagem do produto e revenda a dezenas de consumidores na zona de residência da arguida e seu companheiro, utilizando para tanto uma viatura e vários telemóveis para efectuar os contactos;
- III - Tal factualidade não pode enquadrar no conceito legal de “*ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída*”, ao nível dos meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das substâncias, nem a imagem global dos factos, demonstra, nem sequer indicia, uma menor ilicitude.
- IV - A circunstância de um arguido deter uma arma numa perspectiva de defesa de eventuais agressões, na prática de actos ilícitos, não atenua a sua culpa. A mera detenção de arma para defesa apenas atenua a culpa em situações de normalidade de vida.
- V - Não pode ser valorado favoravelmente, a criação do risco pelo arguido ao praticar actividades ilícitas e depois deter uma arma para minorar o risco por si próprio criado. Admitir este raciocínio estava encontrada a fórmula para justificar, do ponto de vista da culpa, a detenção de armas em actividades criminosas.

31-10-2024



Proc. n.º 30/22.1GABCL.G1.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
Horácio Correia Pinto  
José Carreto

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**

31-10-2024  
Proc. n.º 1211/22.3PCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Antero Luís  
Carmo Silva Dias

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Processo**

- I - Com o pedido de escusa, o juiz, cumprindo com o seu dever de imparcialidade, informa que se encontra numa qualquer situação de eventual pedido de recusa do exercício das suas funções em determinado processo e em relação àquele caso concreto.
- II - O objectivo é o de salvaguardar *um bem essencial na Administração da Justiça que é a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos juízes, de forma a permitir que esta decisão seja justa e equitativa. Mas também defender a posição do juiz possibilitando-lhe o afastamento quando objectivamente existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.*
- III - Pode constituir fundamento de recusa, e por isso de escusa, nos termos do n.º 1 do art. 43.º, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º - art. 43.º, n.º 2, do CPP -, pretendendo-se *acautelar a natural tendência a manter um juízo já expresso ou uma atitude já assumida noutros momentos decisórios no mesmo procedimento.*
- IV - Nestes casos, para apreciar da eventual existência de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, é fundamental verificar, concretamente, do objecto do processo em ambas as intervenções processuais do juiz requerente de escusa; aquela em que interveio e aquela em que vai intervir.
- V - Deverá consubstanciar motivo de suspeição, a intervenção, naquelas circunstâncias, que se prendem com a factualidade; *(i)ou porque tem por objecto a mesma factualidade, (ii)ou porque esteja com ela directamente relacionada, (iii)ou porque diga respeito a factos que tenham ocorrido durante ou no processo em que o juiz requerente de escusa interveio.*
- VI - Como Juiz de Execução de Penas no Tribunal de Execução de Penas ..., onde o processo corria termos, proferiu o requerente, no Apenso A do mesmo processo, despachos decidindo sobre a aplicação do Regime Excepcional de Flexibilização da Execução das Penas e das Medidas de Graça no Âmbito da Pandemia da Doença Covid-19 – Lei n.º 9/2020, de 10/04



- , fixando os marcos temporais de apreciação de liberdade condicional e preparando o processo para as fases seguintes como a de concessão de liberdade condicional.
- VII - Como Juiz Desembargador, no Tribunal da Relação, onde agora exerce funções o requerente, é indigitado, após distribuição, para julgamento de recurso interposto pelo recluso, no mesmo processo, da decisão do Tribunal de Execução de Penas..., onde o processo agora corre termos, que não lhe concedeu a liberdade condicional atingido o meio do cumprimento da pena.
- VIII.-Ora, a decisão do Tribunal de Execução de Penas ..., que não concede a liberdade condicional ao recorrente ao atingir ½ do cumprimento da pena de prisão, agora em recurso, aprecia e considera parcialmente factualidade fixada, apreciada e considerada nos despachos proferidos pelo requerente, naquele Apenso A do mesmo processo, em que declara não beneficiar o recluso do perdão e outras medidas de graça concedido pela Lei n.º 9/2020, de 10-04, fixa as datas de apreciação de liberdade condicional, e prepara o processo para as fases seguintes, como a de concessão de liberdade condicional.
- IX - Assim, *“objectivamente, para um terceiro, colocado numa posição independente, o contacto prévio com aqueles processos cria uma marca indelével sobre os factos e as pessoas que neles intervêm com evidentes sequelas na apreciação do processo que agora é sujeito à sua apreciação”*, o que se visa acautelar, justificando-se o pedido de escusa nos termos requeridos.

31-10-2024

Proc. n.º 498/16.5TXCBR-G.L1-A.S1 - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Tribunal administrativo**  
**Rejeição de recurso**

- I - A decisão genérica ou tabelar sobre pressupostos processuais, não faz caso julgado no processo.
- II - O art. 71.º do CPP, consagra o princípio da adesão da acção civil ao processo penal, fazendo jus ao princípio da suficiência do processo penal (art. 7.º do CPP), de acordo com o qual a indemnização pelos danos causados pela prática de um crime (calculados nos termos da lei civil – art. 129.º do CP) devem ser pedidos no processo-crime, só podendo sê-lo em separado (na jurisdição/ tribunal normalmente competente) nos casos expressos lei.
- III - Não tendo os arguidos demandos na acção penal, sido demandados ou intervenientes na acção administrativa proposta nos tribunais administrativos, que tem como causa a responsabilidade contratual e em que não foram parte, não há qualquer obstáculo à sua demanda no processo penal, em face da diferente causa de responsabilidade.
- IV - Decorre dos princípios da adesão e da suficiência do processo penal que a apreciação da responsabilidade civil (extracontratual) emergente de um crime, não é excluída dos tribunais



criminais pelo facto de o seu agente estar submetido, normalmente à jurisdição administrativa, ou qualquer outra.

- V - Através dessa norma – art. 71.º do CPP – atributiva da competência aos tribunais criminais (civis) para resolver todas as questões que interessem à decisão da causa -, e mesmo que se decida suspender o processo penal para a questão ser solucionada fora do processo criminal, este readquire essa competência se findo o prazo de suspensão não tiver ainda sido decidida no foro próprio (n.º 4, *in fine* CPP) - decorre a prevalência do conhecimento da questão no processo penal.
- VI - A declaração de perda de vantagens, ao abrigo do art. 110.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 4, do CP, é consequência da prática do crime e não tendo o arguido recorrido do mesmo, não é admissível recurso quanto à decisão que declarou àquela perda (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).

31-10-2024

Proc. n.º 39/14.9TASCF.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Manso

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Violência depois da subtração**  
**Concurso aparente**  
**Qualificação jurídica**  
**Consumção**

Comete o crime de violência depois da subtração p.p. pelos arts. 211.º e 210.º, n.º 2, al. b), e art. 204.º, n.ºs 1, al. a) e 2, al. e), do CP, punido com pena de 3 a 15 anos de prisão em concurso aparente com o crime de furto qualificado p.p. pelo art. 204.º, n.ºs 1, al. a) e 2, al. e), do CP, punido com a pena de 2 a 8 anos, o arguido que por arrombamento invade a cada de habitação e se apodera de bens de valor elevado e para garantir essa apropriação empurra o seu dono para evitar que este o agarre e assim conseguir fugir com os bens.

31-10-2024

Proc. n.º 530/18.8GAVNG.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Lopes da Mota

António Manso

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Juiz natural**  
**Motivo justificativo**

- I - O instituto da escusa do juiz assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige também garantias de independência e imparcialidade dos seus titulares.



- II - É o dever constitucional e legal de imparcialidade e independência que determina o pedido de escusa do juiz, por impor no exercício das suas funções judiciais uma transparência total de que a publicidade da audiência ou a fundamentação dos atos são apenas uma parte das exigências.
- III - Para que o juiz possa ser escusado é necessário que a intervenção do juiz no processo e no caso concreto possa ser considerada suspeita, e que essa suspeita derive de existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - O motivo invocado: ter intervindo noutro processo entre as mesmas partes e onde parcialmente se discute um mesmo circunstancialismo, deve ser avaliado segundo uma perspectiva de natureza subjectiva, traduzido na averiguação de saber se o juiz de algum modo manifestou ou tem motivo ou interesse pessoal no processo, e outro segundo uma perspectiva de natureza objectiva ou seja, saber se do ponto de vista da generalidade das pessoas, de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, tal situação cria uma desconfiança na imparcialidade e isenção do juiz.
- V - Se o Mm. Juiz não manifesta nenhum interesse no caso nem se vê que possa existir, e inexistindo uma relação pessoal com as partes no processo pelo que na perspectiva subjectiva não ocorre motivo para a escusa. Numa perspectiva objectiva, não existem razões para que ocorra uma qualquer desconfiança, porque a situação em que interveio (despacho de pronuncia por crime de fotografia ilícita) e a presente apesar de se reconduzirem à mesma situação de facto, as posições estão invertidas, além o arguido acusava a assistente autora do ilícito porque o fotografou, aqui a assistente acusa o arguido de abuso de poder por ter consigo agentes da PSP numa situação de entrega de menor, no âmbito de regulação de responsabilidades parentais: naquele apenas se analisou o ato da arguida, aqui apenas o ato do arguido que não têm qualquer similitude, e o conhecimento advindo daquele não se repercute neste.
- VI - O motivo elencado não traduz mais do que as situações da vida do juiz, quantas vezes tem de julgar as mesmas partes por factos diversos e até em posições divergentes.
- VII - A possibilidade de ocorrer animosidade do arguido ou da assistente para com o juiz que o julga ou que aprecia os seus atos é uma decorrência normal do exercício das suas funções, que de modo algum põem em causa a sua independência e imparcialidade.
- VIII - Se nem sequer ocorreu um juízo definitivo sobre uma parte da ocorrência (apenas indícios para a pronuncia pelo crime de fotografia ilícita), não existe motivo para afastar o princípio do juiz natural, que só deve ocorrer se existiram razões mais fortes para tal do que aquelas que *“visa salvaguardar, que se relacionam com a independência, mas também com a imparcialidade do tribunal”*.

31-10-2024

Proc. n.º 24/20.1TRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Horácio Correia Pinto

António Manso

**Recurso de revisão**  
**Inimputabilidade**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - Sendo diferentes os factos ilícitos praticados pelo arguido, em momentos distintos, porque foi julgado em processos diversos, eles não são inconciliáveis.



- II - O facto de num processo ter sido considerado inimputável e no outro imputável, não torna os factos inconciliáveis, sendo objetos de julgamento distintos, em momentos temporais distintos e o arguido sujeito a perícias psiquiátricas distintas e em momentos temporais diversos.
- III - A *inconciliabilidade de factos* prevista no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, exige que esteja em causa, em ambas as decisões, o mesmo pedaço da vida em que se traduz o ilícito em análise, ou seja, só perante a existência de duas sentenças que se debruçaram sobre a mesma conduta, é que pode resultar a *inconciliabilidade de factos*.

31-10-2024

Proc. n.º 301/21.4PBCTB-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

- I - No recurso extraordinário de revisão, não se almeja uma revisão do julgado/decidido, mas antes um julgado novo com sustento em novos elementos, sendo que entre o interesse em dotar/atribuir firmeza e segurança a determinado ato jurisdicional, *maxime* uma sentença ou acórdão, e o contraposto interesse em que não prevaleçam/dominem decisões que contradigam ostensiva e gritantemente a verdade e, através dela, a justiça, o legislador tem que escolher e, utilizando determinados mecanismos, mitigar/temperar a ideia do dogma absoluto do caso julgado.
- II - Assim, para o uso do fundamento consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, clama-se pela verificação dos seguintes pressupostos: que a decisão a rever haja transitado em julgado, requisito geral; que após o trânsito em julgado surjam factos novos ou novos meios de prova; que esses factos novos valham ou possam influir por si ou combinados com outros que hajam sido apreciados no processo; que da apreciação, ponderação e valoração desses novos factos ou meios de prova se crie e se estabeleça, num juízo apreciativo da situação julgada, uma dúvida séria, fundada e robusta sobre a justiça da condenação.
- III - Ultrapassando posicionamento existente durante largo período temporal de que a novidade se dirigia apenas ao tribunal, sendo indiferente que o recorrente já conhecesse ou não a mesma, passou a dominar o entendimento de que os factos e / ou meios de prova novos têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento ou, no mínimo, que a sua não exibição e consideração na decisão condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva.
- IV - Com efeito, e em apelo ao princípio da lealdade processual, se o interessado conhecia os factos e / ou provas anteriormente e não o invocou aquando do julgamento não pode querer o fazer em momento oportuno futuro, em função de meras estratégias de defesa, ou para dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais.
- V - Igualmente é formalmente inapropriado o uso deste mecanismo para invocação de eventuais vícios de uma sentença/acórdão, como seja a contradição insanável da fundamentação ou





entre a fundamentação e a decisão - art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, o quais devem ser alegados em sede de recurso ordinário.

- VI - A apresentação de uma nova versão negatória do recorrente em relação aos factos pelos quais foi condenado, limitando-se a trazer uma outra roupagem do posicionamento anteriormente tido de negação dos factos, não é mais do que uma outra forma de transmitir o que foi dito ao tempo do julgamento, não assumindo qualquer veste de novidade, tudo redundando numa simples e mera discordância relativamente ao que foi decidido.

31-10-2024

Proc. n.º 134/21.8JDLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Dupla conforme**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Rejeição**

- I - Esgotou-se o poder jurisdicional do Tribunal da Relação para apreciar as nulidades e vícios invocados quando o Recorrente acata o despacho proferido por relator, naquele Tribunal, que decidiu que essas questões devem ser suscitadas no âmbito do recurso interposto para o STJ.
- II - Não há qualquer omissão de pronúncia sobre as questões colocadas quando o acórdão, face à existência de dupla conforme limitou a admissibilidade de recurso, aderindo à jurisprudência uniforme deste STJ e, mesmo assim, aprecia oficiosamente a possível existência de irregularidade ou nulidade, designadamente a omissão de pronúncia, afastando expressamente a sua verificação.

31-10-2024

Proc. n.º 185/22.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

### 5.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**



03-10-2024

Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S3-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Bravo

Vasques Osório

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Admissibilidade de recurso**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Liberdade condicional**

**Extemporaneidade**

**Prazo**

**Trânsito em julgado**

**Princípio geral de aproveitamento do processado**

- I - Nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, para que remete o art. 244.º do CEPMPL.
- III - O n.º 4, do art. 242.º, do CEPMPL – que estabelece que o recurso é interposto nos 30 dias subsequentes à prolação da decisão em causa – carece de interpretação restritiva, limitando-se a sua aplicação aos casos de oposição entre decisões dos tribunais de execução das penas em processos especiais de impugnação [al. b) do n.º 1 do art. 242.º do CEPMPL], dele se excluindo o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ [a que se refere a al. a) do mesmo preceito].
- IV - Devendo ser rejeitado o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, em virtude de ter sido interposto antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, justifica-se a remessa dos autos ao Tribunal da Relação em ordem à apreciação da possibilidade de aproveitamento do ato processual praticado como recurso ordinário.

03-10-2024

Proc. n.º 387/11.0TXCBR-W.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Impedimento**

**Isenção**

**Imparcialidade**

**Deferimento**

- I - Tendo sido titular do processo na fase da instrução que decorreu na 1.ª instância e não obstante a decisão instrutória de não pronúncia ter sido subscrita por juíza de direito em regime de estágio, de quem era formadora, deve considerar-se “*existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre (a sua) imparcialidade*” e, conseqüentemente, conceder a escusa pedida pela juíza formadora, entretanto promovida e colocada como juíza



desembargadora na secção criminal do Tribunal da Relação, onde lhe foi redistribuído, como relatora, o recurso interposto pela assistente daquela decisão, por estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4, 44.º e 45.º do CPP.

- II - É que, além da dúvida expressa pela requerente sobre a própria imparcialidade subjetiva para apreciar o recurso, considerando o seu assumido comprometimento na decisão instrutória de não pronúncia sob recurso, que, apesar de não ter sido por si subscrita, o foi por uma juíza em regime de estágio de quem era formadora e a quem tinha o dever de assistir, como assistiu, não apenas na seleção dos casos e diligências mais adequadas a essa fase de formação, mas também na discussão técnica, substantiva e adjetiva, conducente à decisão final, ainda que esta tenha sido tomada sob responsabilidade própria da magistrada estagiária.
- III - Também sob o prisma objetivo, a dúvida sobre a sua capacidade de intervir com isenção e imparcialidade, como relatora, na apreciação e decisão do recurso que lhe foi redistribuído, não se afigura de menor intensidade, antes se adensa e intensifica aos olhos da comunidade em geral e dos intervenientes e sujeitos processuais em particular, face ao assumido comprometimento com a decisão escrutinada e ao conhecimento geral de que manteve a efetiva direção da instrução, ainda que partilhada com a magistrada em regime de estágio, o que se perfila, se não como um verdadeiro impedimento, como um “*quase impedimento*”, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40.º, n.º 1, als. b) e d), e 43.º, n.º 2, do CPP.

03-10-2024

Proc. n.º 89/21.9PTCSC.L1.-A.S - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - É pressuposto do critério especial de determinação da medida concreta da pena previsto no art. 77.º do CP, que o agente tenha praticado uma pluralidade de crimes constitutiva de um concurso efectivo – real ou ideal, homogéneo ou heterogéneo –, antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, distinguindo este último aspecto os casos de concurso dos casos de reincidência. Verificado este pressuposto, o agente é condenado numa pena única.
- II - A ponderação conjunta da globalidade dos factos e da personalidade do agente constitui o *tópico* diferenciador do critério.
- O conjunto dos factos indicará a *gravidade do ilícito global* praticado – sendo particularmente relevante, para a sua fixação, a conexão existente entre os factos integrantes do concurso –, enquanto a avaliação da *personalidade unitária* do agente permitirá aferir se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa ou se, pelo contrário, é apenas uma pluriocasionalidade que não tem origem na personalidade, sendo que, só no primeiro caso, o concurso de crimes deverá ter um efeito agravante.



III - Considerando a moldura penal abstracta aplicável ao concurso – 4 anos e 8 meses de prisão a 25 anos de prisão –, considerando que, quanto mais grave for a conduta, em função da intensidade com que foi afectado o bem jurídico tutelado, menor compressão deve sofrer a pena parcelar respectiva, no seu contributo para a composição da pena única, considerando ainda que, entre Março de 2018 e Agosto de 2020 portanto, em cerca de um ano e cinco meses, o arguido praticou quinze crimes, de gravidades diversas, é certo, mas onde avultam oito crimes de *roubo*, sendo três, agravados, um crime de *furto qualificado* e dois crimes de *ameaça*, um, agravado, considerando a *personalidade unitária* do arguido, reveladora de propensão para a prática de crimes contra o património, e a falta de escrúpulo em recorrer à violência contra pessoas e/ou atentar contra a sua liberdade, quando tal se torna necessário ou conveniente para alcançar os seus propósitos, considerando, por fim, as elevadas exigências de prevenção, geral e especial, entendemos que a pena única de 15 anos de prisão, fixada pela 1.ª instância, ainda que situada muito próximo do ponto médio daquela moldura penal, é adequada, necessária e proporcional, mostrando-se, outrossim, plenamente suportada pela medida da *culpa unitária* do arguido, devendo, por isso, ser mantida.

03-10-2024

Proc. n.º 403/20.4PIVNG.1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

João Rato

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 25 anos de prisão (máximo legal, dado que a soma total de todas as penas parcelares aplicadas a excede em muito) – art. 77.º, n.º 2, do CP, não se afigura excessiva, desproporcional ou injusta a pena única de 12 anos e 6 meses de prisão, fixada em relação a dois blocos de condenações em penas conjuntas anteriormente determinadas, por crimes de falsificação e de burla qualificada.
- II - Face ao elevado grau de intensidade da culpa às elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, relativamente ao arguido, importando atentar nos sérios prejuízos advenientes para os ofendidos em resultado das suas condutas criminosas e face ao quadro de atuações criminosas apurado nos autos, que é, inequivocamente, de elevada gravidade, revelando persistência e energia criminosas, na adoção de estratégias fraudulentas, não se justifica uma intervenção corretiva no sentido da redução da referida pena única, resultante da reformulação dos anteriores cúmulos jurídicos.

03-10-2024

Proc. n.º 491/18.3PBCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Celso Manata

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**



**Medida concreta da pena  
Reincidência**

Não se justifica formular qualquer juízo de censura aos critérios que presidiram à fixação de uma pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, p.e p. no art. 21.º do DL n.º 15/93, cuja moldura oscila entre 5 anos e 4 meses e 12 anos de prisão, dada a reincidência do arguido, relativamente a condutas típicas ocorridas durante cerca de dois anos, a seguir à libertação do arguido por cumprimento de outra pena de prisão, em que foram transacionadas quantidades relevantes de Cannabis, Cocaína e Heroína.

03-10-2024

Proc. n.º 4889/21.1T9CBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

**Escusa  
Isenção  
Imparcialidade**

- I - O incidente de recusa apenas pode ser suscitado contra o juiz e não contra o Tribunal.
- II - Para que se possa deferir tal incidente é necessário que existam factos objetivos ou circunstâncias concretas que constituem motivo, sério e grave e adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz;
- III - Eventuais irregularidades cometidas na distribuição do processo não constituem fundamento para suscitar o aludido incidente.

03-10-2024

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-C - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Agostinho Torres

**Recurso *per saltum*  
Atenuação da pena  
Pena de prisão  
Medida concreta da pena**

- I - *A atenuação especial da pena está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais», só se justificando quando, no caso concreto, existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores “que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”, “constituindo para o efeito critério decisivo que as circunstâncias concorrentes, pela sua especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, seja ao nível da ilicitude ou da culpa, seja ao nível da necessidade da pena, que escapa à previsão do que o legislador definiu e que, por isso, seria injusto punir dentro da respetiva moldura penal, já prevenidamente muito ampla”;*
- II - Tal não se verifica no caso em apreço, no qual e designadamente ao nível da ilicitude, da



culpa e da necessidade da pena, não foram provados factos que apontem para um caso de “*gravidade diminuta*”, representando, antes, uma situação de significativa gravidade;

- III - A aplicação de uma pena de 6 anos de prisão a ambos os arguidos não se mostra excessiva quando o crime praticado foi o de tráfico de estupefacientes - p. e p. pelo n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22/01 – e relativamente ao qual ficou, designadamente, apurado que a substância em causa era cocaína e o peso da mesma ascendia a 12037 gramas (com um grau de pureza de 66% e que seria repartida em 39722 doses individuais), em que os agentes atuaram - como “correios” de droga” – com dolo direto e tiveram por motivação a obtenção de lucros rápidos e significativos (€ 6 000 cada), chegando a usar uma menor – filha de um deles, autista e com 4 anos de idade - para melhor tentarem ludibriar a vigilância policial e aeroportuária.

03-10-2024

Proc. n.º 141/23.6JAFAR.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Burla qualificada**  
**Modo de vida**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Resolução criminosa**  
**Concurso de infrações**

- I - Tendo o arguido reiteradamente praticado nos períodos de Maio a Outubro de 2020 e de Maio a Outubro de 2021, factos integradores de vários crimes de burla (art. 217.º do CP), sem que no período em questão tenha desenvolvido qualquer actividade profissional, o mesmo fez face à sua subsistência com os valores que obteve à custa do património dos ofendidos, podendo, assim, concluir-se que fez da burla seu *modo de vida* (art. 218.º, n.º 2, al. *b*), do CP), pois não é necessário que os benefícios ilegítimos obtidos com a prática desses crimes constitua fonte exclusiva dos rendimentos do agente.
- II - Não obstante o arguido tenha agido na sequência de *plano prévio e global* por si concebido no que se refere à prática de crimes de burla relativamente aos veículos, outorga dos contratos de seguros e prestação de serviços de alojamento, considerando as diferentes pessoas enganadas, os diversos contextos temporais e circunstâncias em que os factos ocorreram, é de concluir ter agido o arguido a coberto de várias *resoluções criminosas* - verificando-se uma pluralidade de sentidos autónomos do ilícito dentro do comportamento global do arguido, a que acresce uma pluralidade de juízos de censura (culpa), visto a existência do tipo não ter servido para o demover, ou seja, para o contramotivar a não o praticar.
- III - Com base nesse quadro, praticou o arguido em concurso efectivo (art. 30.º, n.º 1, do CP), trinta e três crimes de burla qualificada (art. 218.º, n.º 2, al. *b*), do CP), bem como três crimes de burla simples (art. 217.º, do CP), pelo que atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), sua inserção familiar e social, ausência de antecedentes criminais e confissão parcial dos factos, considera-se justo e adequado aplicar-lhe a pena única de 6 anos de prisão.





03-10-2024

Proc. n.º 550/20.2PDVNG.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Vasques Osório

Leonor Furtado

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

**Incumprimento**

**Pena de prisão**

**Pena de substituição**

- I - É de improceder pedido de providência de *habeas corpus* formulado com fundamento em excesso de prisão efectiva alegadamente por decurso de prazo de prescrição e invocação de aplicabilidade do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, quando não resulta manifesto que houve prescrição, sendo certo que essa questão deveria sempre ser primeiramente colocada ao tribunal à ordem do qual a prisão é executada.
- II - Por outro lado, tendo o mesmo decidido, com trânsito em julgado, que o perdão não era aplicável, não cabe ao STJ em via de providência de *habeas corpus* alterar o decidido pois que só o seria por via de recurso ordinário.

10-10-2024

Proc. n.º 3/19.1SULSB-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Violência doméstica**

**Maus tratos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Pressupostos**

- I - Estando o arguido em prisão preventiva na pendência de inquérito criminal, indiciado como autor do crime de violência doméstica agravado- art. 152.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, al. a), do CP, punível com prisão de 2 a 5 anos, sendo este tipo de crime considerado criminalidade violenta nos termos do art. 1.º, al. j), do CPP, apesar de não ter sido deduzida acusação sem estarem ainda decorridos 6 meses após a data do início da medida, a prisão preventiva não se extinguiu, *ex vi* do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP.
- II - Consequentemente, é manifestamente improcedente petição de *habeas corpus* com fundamento em alegação de que o prazo seria o de 4 meses aludido no n.º 1, al. a), do CPP e que por isso o arguido estaria detido além do prazo legal]

10-10-2024

Proc. n.º 78/24.1PBRR-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)



Jorge Bravo  
Celso Manata  
Helena Moniz

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Prisão preventiva**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - Tendo sido apresentado requerido em cumprimento de pena à ordem de processo nacional ao Tribunal de Relação, no âmbito do cumprimento de um MDE emitido pelas autoridades do Reino de Espanha para cumprimento de pena remanescente por revogação da liberdade condicional, e tendo sido decidido que a detenção do mesmo se deverá manter quando o mesmo vier a ser libertado após extinção da pena que cumpre, não equivale tal despacho ao previsto no art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, conquanto seja, por analogia, de considerar admissível o recurso de tal decisão.
- II - Embora o n.º 4 do art. 17.º da LMDE mande aplicar *correspondentemente* ao “detido” o disposto nos arts. 57.º a 67.º do CPP, sendo entregue à pessoa procurada, quando for detida, documento de que constem os direitos referidos nos números anteriores do preceito, não se impõe a sua constituição como arguido, enquanto *conditio sine qua non* da manutenção da aplicação da detenção, ou da sua determinação.
- III - Tendo sido determinado, face aos elementos constantes do Formulário do MDE apresentado pelas autoridades judiciais espanholas - que não suscitam dúvidas quanto à sua legitimidade e validade -, que o requerido permaneça naquela situação aquando da sua futura libertação, nenhuma censura se impõe fazer ao despacho recorrido.

10-10-2024  
Proc. n.º 210/24.5YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Bravo (Relator)  
Jorge Gonçalves  
Celso Manata

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Injustiça da condenação**  
**Indeferimento**

17-10-2024  
Proc. n.º 567/13.3XCLSB-C.S1- 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
João Rato  
Jorge Bravo  
Helena Moniz



**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Qualificação jurídica**  
**Burla**  
**Branqueamento de capitais**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

17-10-2024  
Proc. n.º 47/21.3GAMUR.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Jorge Bravo  
Agostinho Torres

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**

17-10-2024  
Proc. n.º 542/23.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Jorge Bravo  
João Rato

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Segredo de justiça**  
**Violação de segredo**  
**Liberdade de imprensa**

- I- Não constitui fundamento nem razão de impedimento ou de recusa a composição de um colectivo em que um dos juízes que tenha participado numa primeira decisão seja substituído por outro, não tendo sido a alegada contaminação dos não substituídos pelo substituído minimamente consistente ou demonstrada, já que os magistrados judiciais pensam por si próprios, com independência e imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de participação na decisão de alguns dos que fizeram parte do colectivo onde esteve o juiz substituído razão legal e suficiente para os afastar também só por esse facto.
- A jurisprudência tem sempre considerado, justamente e sem dissídio, que a recusa tem de ter na base um motivo (sério e grave) gerador de desconfiança ou suspeição sobre a imparcialidade do juiz, motivo que só conduzirá à recusa quando objectivamente diagnosticado no caso concreto. O motivo sério e grave apropriado a gerar a desconfiança, há-de resultar de concretização material, assente em razões objectivamente valoradas, à luz da experiência comum e conforme juízo d um cidadão médio. Impõe-se sempre a formulação de um diagnóstico positivo no sentido de que um cidadão médio possa



fundadamente suspeitar de que o juiz deixe de ser imparcial por força da influência do facto concreto invocado no incidente de recusa.

Assim, a convocação de uma “contaminação” do novo colectivo apresentada pelo recorrente sem comprovação mínima de haver existido afectação séria e grave da imparcialidade dos juízes não substituídos não se integra nas circunstâncias previstas no art. 40.º do CPP e também não é susceptível de configurar a previsão dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP, inexistindo irregularidade alguma.

- II - O STJ apenas conhece de matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP, mas sem prejuízo do conhecimento da verificação do fundamentos previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP (se invocáveis nos casos do art. 432.º, n.º 1, als. a) e c) ou, oficiosamente, quando sejam notórios e evidentes, mesmo se não invocados ou invocáveis.

Ou seja, o STJ está desde logo impedido de apreciar ou sindicar a valoração da prova efectuada pelas instâncias, fora do referido enquadramento legal. Todas as questões suscitadas nos recursos para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação ( que reverteu em condenação a absolvição na 1.ª instância) interpostos e relativas à decisão da matéria de facto excedem os poderes de cognição do STJ. O STJ conhece apenas em matéria exclusivamente de direito, sendo o recurso de rejeitar na parte restante.

- III - O Tribunal da Relação tinha poderes de modificação da matéria de facto nos termos dos arts. 428.º e 430.º do CPP, usando poderes e competências atribuídas *ex lege*, em face do peticionado pelo MPº, o qual entendia no recurso por si interposto da decisão de absolvição na 1.ª instância que os arguidos violaram intencionalmente o segredo de justiça divulgando actos processuais abrangidos no regime de protecção do segredo de justiça, e actuou sobretudo na redefinição do segmento do elemento subjectivo concluindo de forma cabível, segundo essas regras da experiência que eles admitiram como consequência possível da sua conduta essa violação.”

- IV - Na tipologia, estrutura e finalidades dos recursos interpostos, em matéria de apuramento da justificação/ingerência para a incriminação por violação do segredo de justiça por parte dos arguidos srs jornalistas os aspectos fundamentais ativeram-se essencialmente ao problema de saber se:

- Os elementos divulgados eram abrangidos pelo regime de protecção do segredo de justiça e se, sendo-o, a sua divulgação e as circunstâncias em que o foram, face ao interesse público dos casos, merecia ainda assim a sua divulgação em detrimento do segredo de justiça, numa relação de preponderância entre bens jurídicos: -o da liberdade de informar e o da protecção do segredo das investigações em curso.

- V - Não configura adequada alegação de vício de erro notório de apreciação de prova pretender apenas com a respectiva invocação colocar em crise a convicção que o Tribunal recorrido criou perante as provas produzidas em audiência e substituir essa convicção pela sua (a dos recorrentes) própria convicção. Assim, a divergência de convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o Tribunal formou, não se confunde com o referido vício.

- VI - O direito à informação e a liberdade de imprensa são direitos fundamentais que estão em pé de igualdade com outros direitos pessoais, como o direito à honra, ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e familiar de cada um e à presunção de inocência, que o segredo de justiça tutela, a par da eficácia da investigação e da preservação da prova, todos consagrados na CRP.

A comunicação social tem uma importante função num Estado de Direito Democrático, particularmente como garantia relativamente à realização da justiça, podendo, no entanto, a sua acção colidir, por vezes, com os direitos do arguido, designadamente a presunção de inocência, e com os direitos individuais deste e de todos os envolvidos no processo.



Pelo que, estando perante um conflito entre o segredo de justiça e o direito de informação, o julgador deve socorrer-se dos critérios da ponderação de bens ou da concordância prática com vista à sua solução, uma vez que o critério da hierarquização é inaplicável, por estarem em confronto direitos com o mesmo valor. Para conciliar o segredo de justiça com os outros princípios e direitos fundamentais consagrados na CRP “*têm que intervir os saudáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, como subjacência determinante, o da dignidade da pessoa humana*”.

- VII - Da leitura dos factos provados, de enorme relevo público, dadas as funções das pessoas envolvidas e a gravidade dos actos objecto de investigação, tendo estado profusamente no *primetime* da principal informação divulgada em todo o país, é incontornável que alguns segmentos e aspectos mais concretos ali enunciados, embora na sua maioria apenas por mera narração dos acontecimentos atinentes ao decurso das investigações nos identificados inquéritos criminais, foram intencionalmente divulgados e publicitados nos termos transcritos, alguns até bem na hora de realização de diligências— *on line vg.* no caso das buscas (factos 10 e 33) a decorrer em vários locais, entre outros, revelando também (às vezes apenas por síntese) algum do conteúdo de documentos e de actos/ diligências processuais ou dos seus resultados, nos processos que se encontravam em segredo de justiça.
- VIII - A parte do segmento de notícias consistente na narrativa e divulgação da *ocorrência* de acto processual e não do acto em si, é comportamento que a lei processual, no art. 86.º, n.º 8, do CPP determina como proibido, mas não está tutelado no tipo pebal de violação de segredo de justiça configurado no art. 371.º do CP.
- IX - O crime de violação do segredo de justiça previsto e punido no art. 371.º do CP, agravado nos termos do *art. 30.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99* é um crime contra a realização da justiça, com ele visando o legislador, impondo na sua observância, garantir objectivos múltiplos, avultando de entre eles o sucesso da investigação criminal bem como, ainda, a salvaguarda dos direitos e interesses dos sujeitos processuais, tais como o da presunção de inocência e que poderiam ser lesados com a divulgação de elementos dos processos em que intervêm.
- X - Em sintonia com a alteração do n.º 8 do art 86.º do CPP (Lei n.º 48/2007) e na sequência da reforma de 2007 (*Lei n.º 59/2007, de 04/09* ) o art. 371.º do CP sofreu o aditamento da expressão “ independentemente de ter tomado contacto com o processo”, visando com isso passar a preencher-se o tipo objectivo sem a exigência de que o conhecimento do acto processual tenha sido obtido através do contacto com o processo, alargando assim o universo de potenciais infractores incluindo também aqueles que não tenham tido acesso ou contacto directo com o processo.
- XI - O crime de violação do segredo de justiça traz ainda à colação a discussão sobre a sua verdadeira natureza e classificação tendo usualmente vindo a ser interpretado como exigindo apenas a criação de um perigo abstracto de prejuízo. Ao apelar-se usualmente à denominação de crimes de aptidão, de perigo hipotético ou de crime de perigo abstracto-concreto, pode concluir-se que sendo a exigência para a consumação do crime de aptidão, além do perigo abstracto para o bem jurídico, a de ter de existir aptidão ou idoneidade da conduta para produzir um efeito lesivo sobre o objecto de acção, mas exigência essa a ter de estar descrita no próprio tipo de ilícito objectivo , *o crime de violação do segredo de justiça não cumprirá este último requisito na actual configuração normativa e, assim, será com dificuldade que se possa afirmar ser este tipo de crime um crime de aptidão.*
- XII - Independentemente da solução dogmática acerca da natureza do tipo de crime em discussão e concordando que a mera afirmação da existência para a consumação seja frequentemente a de um perigo abstracto, o certo é que tem vindo cada vez mais a defender-se a sua aproximação à natureza de um perigo de resultado concreto e a jurisprudência do TEDH



parece cada vez mais apontar para essa via, dada a intensa protecção que nela tem sido conferida à liberdade de imprensa.

- XIII - Segundo a hermenêutica do TEDH, no caso da violação do segredo de justiça, o dano exigido ou exigível terá de ser mais direto e concreto, pois a divulgação indevida pode afetar diretamente o andamento do processo e os direitos das partes. Tendo em conta esta linha de pensamento do TEDH, assume-se ainda como sendo no entanto muito duvidoso que a factualidade descrita e provada possa ela mesmo corresponder a uma verdadeira integração no tipo penal do art. 371.º do CP já que na sua larga substância descreve ocorrências processuais e o que se além a matéria de teor de alguns actos processuais como indicado surgiu sobretudo de circunstâncias em que os mesmos já eram conhecidos por vias que elas próprias já teriam implicado outras prévias violações de segredo de justiça por terceiros que não os Srs. jornalistas arguidos.
- XIV - Na verdade, ainda que venha sendo considerado por alguma doutrina mais conservadora como um crime de perigo abstracto, sem requisito de produção de dano efectivo ou pelo menos de perigo concreto, tal natureza tem sido, porém, objecto de discordância do TEDH, pois que este tem vindo a exigir na ponderação dos interesses em jogo e do grau de necessidade de ingerência do Estado na restrição à liberdade de imprensa um perigo mais evidente ou mais concreto para a investigação ou para a presunção de inocência (esta, porém, não estar em causa no presente caso)
- XV - Diversos casos como ali decididos, ainda que nas circunstâncias das respectivas narrativas factuais particulares, mas não só, ilustram o equilíbrio delicado que o TEDH busca manter entre a protecção do segredo de justiça e a garantia da liberdade de expressão. Assim, no domínio da liberdade de imprensa *versus* segredo de justiça, se não se devem ultrapassar certos limites (v.g. protecção da reputação e dos direitos de outrem; v.g. necessidade de impedir a divulgação de informações confidenciais, etc), incumbe aos jornalistas, contudo, comunicar - com respeito pelos seus deveres e responsabilidades - as informações e ideias sobre todos os assuntos de interesse geral.
- XVI - Os limites previstos no n.º 2 do art. 10.º da CEDH à liberdade de imprensa devem ser vistos como excepções robustas, e interpretados de forma restritiva, sendo que a necessidade de qualquer ingerência deverá corresponder - de acordo com jurisprudência já sedimentada - a uma «necessidade social imperiosa» e ser «proporcional ao objectivo legítimo pretendido» Os princípios gerais para avaliar a necessidade de uma interferência no exercício da liberdade de expressão, têm sido frequentemente reafirmados pelo Tribunal desde o acórdão *Handyside v. Reino Unido* (7-12-1976, Série A n.º 24), foram resumidos (Suíça ([GC], n.º 69698/01, § 101, CEDH 2007-V) e reformulados mais adiante no processo *Morice v. França* ([GC], n.º 29369/10, § 124, CEDH 2015) e *Pentikäinen c. Finlândia* ([GC], n.º 11882/10, § 87, CEDH 2015).
- XVII - O TEDH tem entendido que o direito à liberdade de expressão só não prevalece sobre outros direitos, entre os quais o segredo de justiça, o direito ao bom nome ou às garantias de defesa, se houver prejuízo concreto para a investigação ou para a presunção de inocência. Esta posição resulta da interpretação que o TEDH faz e tem vindo a fazer dos arts. 6.º e 10.º da CEDH. De acordo com o art. 6.º da CEDH, a restrição à liberdade de expressão e de informação só se justifica na medida em que, no interesse da justiça, se sobreponham, em concreto, outros direitos, como o direito à defesa.
- XVIII - Ainda que se pudesse conceder poder afirmar-se a subsunção de alguns dos factos relativos à descrição de teor de actos processuais no tipo penal do art. 371.º do CP, é nas circunstâncias concretas do caso que a ponderação de interesses deve existir e não por via de uma mera constatação de um perigo abstracto de lesão apenas e de per se em face da consideração de que a natureza do crime é a de crime de perigo abstracto.





Há uma margem de apreciação por parte das autoridades nacionais. Existe ainda a necessidade de um evidente interesse público das notícias, mas o direito de informar deve ser restringido apenas em situações limite, com carácter de excepcionalidade.

- XIX -No caso dos autos-não se provou que houve prejuízo para as investigações nem que esse perigo existiu, sequer em concreto, muito menos se conseguiu consensualidade da validação típica e dogmática da qualificação como crime de perigo em abstracto (a afirmação deste foi meramente conclusiva). Deste modo, embora reconhecendo que a acção de divulgação noticiosa por parte dos arguidos Srs. jornalistas podia ter sido mais contida, revelando algum excesso informativo, e mesmo que se conceda que, não obstante as dúvidas e reservas de subsunção jurídica antes sublinhada, alguma da factualidade provada pudesse ser abrangida no tipo de ilícito do art. 371.º do CP, o certo é que, atendendo aos limites de compressão verdadeiramente excepcional que o TEDH tem assumido na protecção do direito de liberdade de informação, no confronto com a violação do segredo de justiça quando estejam em causa factos de muito relevante interesse público, como foi e ainda é o dos casos em investigação constantes na matéria de facto assente, devemos aproximarmo-nos da interpretação do que seja tal violação em articulação com o direito à liberdade de expressão e com a jurisprudência do TEDH.
- XX -Assim, impõe-se uma interpretação do tipo penal que entenda que a conduta típica e ilícita é apenas aquela que ostensivamente coloca em perigo o bem jurídico normalmente considerado como sendo o protegido por esta incriminação.  
Dos factos dados como provados que foram considerados pelo Tribunal da Relação como subsumíveis ao crime em questão não se vislumbra, mesmo assim, que atendendo à necessidade de exercício de um direito à informação, possam constituir, no contexto em que foram divulgados os factos e as informações, uma violação punível do dito segredo de justiça, dado que não se demonstrou que aquela divulgação se mostrou ostensivamente adequada a perturbar a investigação que estava a decorrer e que acabou, no essencial, por consistir num relato disso mesmo.
- XXI -Pelo que, nessa linha de pensamento, inexistindo no presente caso sinais suficientemente decisivos da justificação para uma ingerência da autoridade judiciária através da censura jurídico-penal assumida pelo Tribunal da Relação, a mesma deve ser eliminada, revogando-se a decisão de condenação e absolvendo os arguidos.

17-10-2024  
Proc. n.º 2237/18.7T9LSB.L2.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
Vasques Osório  
Luís Teixeira

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Atenuação da pena**

17-10-2024  
Proc. n.º 1337/23.6SELSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Agostinho Torres (Relator)  
Celso Manata  
Jorge Gonçalves



**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Violação**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Aliciamento de menores para fins sexuais**  
**Penal única**

- I - São pressupostos cumulativos do recurso direto para o STJ: a aplicação de pena superior a 5 anos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo; que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja interposto com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- II - A pena única corresponde a uma pena conjunta, segundo um princípio de cúmulo jurídico, pelo qual a partir das penas parcelares que foram aplicadas a cada um dos crimes é construída a moldura penal do concurso, tendo como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e, como limite máximo, a soma das penas concretamente aplicadas, sem, todavia, exceder os 25 anos de pena de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP).
- III - Estando em causa não a determinação das penas parcelares, mas da medida concreta da pena conjunta do concurso, aos critérios gerais contidos no art. 71.º, n.º 1, acresce um critério especial fixado no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP: “serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- IV - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na sua ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios matemáticos de fixação da sua medida. A convocação desses critérios apenas poderá ser entendida, porventura, como coadjuvante, e não mais do que isso, quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar, tendo em vista as exigências dos princípios da proporcionalidade e proibição do excesso, mas sempre procurando a solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua particular singularidade.
- V - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relação com a personalidade do recorrente neles documentada e os fins das penas, não deixando de ter presente o referente jurisprudencial deste STJ para casos com alguma similitude, dentro da moldura abstrata aplicável à pena do cúmulo, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena única de 9 anos de prisão aplicada, razão por que se entende não ser de efetuar qualquer intervenção corretiva na sua medida, que não peca por excessiva nem por desproporcionada.

17-10-2024  
Proc. n.º 3/23.7PFALM.S1 - 5.ª Secção  
Jorge Gonçalves (Relator)  
Agostinho Torres  
Luís Teixeira

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**



**Tráfico de menor gravidade**

- I - O STJ tem vindo a convergir no entendimento de que, para que se possa concluir no sentido de haver ilicitude consideravelmente diminuída, o que não se confunde com ilicitude diminuta, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias - factos dignos de consideração, notáveis, importantes - que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º do DL n.º 15/93.
- II - Para a “imagem global do facto” concorrem, por exemplo, as quantidades de estupefacientes, nomeadamente as detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem; a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação; a dimensão dos lucros obtidos; a duração, intensidade e persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida; a posição do agente no circuito de distribuição dos estupefacientes; o número de consumidores envolvidos; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreaajuda familiar, ou antes com recurso a meios mais ou menos sofisticados.
- III - A prática de tráfico de estupefacientes após condenação em pena de prisão pela mesma tipologia de atividade delituosa não impede a subsunção da conduta do arguido no crime de tráfico de menor gravidade, por se tratar de circunstância que respeita à culpa e ao inerente juízo de censura que merece, enquanto a «atenuação» contemplada no art. 25.º, do DL n.º 15/93, é feita em função do juízo de ilicitude. Por conseguinte, a reincidência tem de ser considerada, mas em sede de medida da pena, cuja determinação é um procedimento posterior ao da subsunção jurídico-penal dos factos.

17-10-2024

Proc. n.º 410/23.5T9RGR.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

**Recurso de acórdão da Relação**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Face à atual redação dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, vigentes à data da prolação das decisões sob escrutínio e da repetição do julgamento, e tal como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinariamente, tem-se por indiscutível a irrecorribilidade das penas parcelares aplicadas em medida não superior a 8 anos, seja quanto à sua espécie e medida, seja quanto à apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí, como também afirma essa orientação jurisprudencial e doutrinal, resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.
- II - Donde, recorável será unicamente, no caso em apreço, a pena única de 10 anos e 3 meses de prisão efetiva em que o recorrente foi condenado, sobre a respetiva medida, que pede seja reduzida para patamar nunca superior a 5 anos, e consequente suspensão da respetiva execução, e outras questões que com a mesma pudessem contender, que aqui se não



vislumbram, salvo na parte da diminuição das exigências de prevenção especial associadas à obtenção da carta de condução que pretende demonstrar com a requerida e recusada junção de documento.

- III - Tendo o Tribunal da Relação conhecido *ex novo*, como questão prévia e incidental, da pretensão do recorrente em juntar um documento, por ocasião e juntamente com o recurso, e não como mera confirmação de decisão da 1ª instância sobre a matéria, do decidido a propósito pelo tribunal de recurso cabe recurso para o STJ. na parte em que se repercute na medida da pena única.
- IV - No processo penal não são subsidiariamente aplicáveis as disposições dos arts. 423.º, n.º 3, e 425.º, do CPC, salvo quanto à maior ou menor exigência na admissão da junção de documentos até ao encerramento da audiência, já de si subsidiária, limite inultrapassável estabelecido no art. 165.º do CPP, do qual decorre que factos ou meios de prova posteriores ou mesmo anteriores e desconhecidos do tribunal e do arguido só poderão relevar em sede de recurso extraordinário de revisão, nos termos previstos nos arts. 447.º e ss. do CPP, mas nunca no âmbito de um recurso ordinário.
- V - A pena única de 10 anos e 3 meses fixada pelas instâncias, mostra-se justa, adequada às circunstâncias concretas em que ocorreram os crimes pelos quais o recorrente condenado, devidamente sopesadas no acórdão condenatório e naquele do TRP que o confirmou, sendo, além disso, condizente com o referencial jurisprudencial do STJ para situações semelhantes, pelo que, na consideração do acima referido princípio de abstenção corretiva do *quantum* da pena pelo tribunal de recurso, deve a mesma ser mantida, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, essencialmente os do património e da segurança rodoviária, valores aqui alvo de plúrimo atentado e cuja importância num Estado de direito está refletida na respetiva tutela constitucional e legalmente consagrada.

17-10-2024

Proc. n.º 342/16.3GCVFR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**

- I - As enunciadas circunstâncias sobre o modo e locais de atuação do arguido, modo de vida em que persistiu durante mais de 11 meses, até ser detido e preso preventivamente, apesar das anteriores detenção e condenação e da situação de liberdade condicional em que se encontrava, a quantidade, natureza, qualidade e estado de preparação variadas e diferenciados do produto estupefaciente transacionado e apreendido, são, por si só, suficientes para evidenciar um grau da ilicitude incompatível com a condição de que depende a aplicação do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, traduzida numa imagem global de “*ilicitude consideravelmente diminuída*”.
- II - As quais, combinadas com as regras da experiência comum ou do normal acontecer e sem beliscar o princípio do *in dubio pro reo*, transmitem uma imagem global da conduta do arguido insuscetível de consubstanciar a referida “*ilicitude consideravelmente diminuída*”, antes a posicionam num grau de ilicitude integrável nos parâmetros normais da atividade



ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes estabelecidos no tipo base do art. 21.º, por estar fora da órbita dos pequenos traficantes, designadamente dos chamados “dealers” de rua, que atuam na dependência de terceiros, pese embora se possa conceder próximo da referida “zona cinzenta ou intermédia” e/ou dos chamados “correios” de droga.

- III - Por conseguinte, do quadro factual provado, devidamente contextualizado e interpretado, como se concluiu no acórdão recorrido, suportado na jurisprudência que cita e naquela referenciada no parecer do MP neste Tribunal, não se vê como possa dele extrair-se a indispensável acentuada diminuição da ilicitude da conduta do recorrente, capaz de permitir integrá-la na previsão do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, a qual só pode, como foi, ser integrada no tipo base ou comum de tráfico previsto no art. 21.º do mesmo diploma legal.
- IV - Mesmo situando, como o acórdão recorrido situou, o grau da ilicitude dos factos praticados pelo arguido num patamar médio/baixo, no quadro da ampla previsão do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22/01, a moldura abstrata ou legal da pena de prisão nele estabelecida, com a agravação da reincidência - 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão -, o dolo direto com que atuou, ainda que compreensível á luz da sua toxicodependência, mas sem por ela ser justificado ou desculpado, e considerando as elevadas exigências de prevenção geral que os crimes de tráfico de estupefacientes em geral reclamam, no sentido de manter e reforçar a confiança da comunidade no valor e manutenção da normatividade vigente e de reforço da proteção dos bens jurídico afetados pela prática dessa tipologia criminal, a pena de 6 anos de prisão que lhe foi aplicada mostra-se justa e necessária para, mais uma vez, o tentar reorientar para uma vida normativa e socialmente enquadrada, no respeito pelos valores de convivência comunitária, como é suposto em qualquer punição, se executada em conformidade com essa finalidade legal e o período de prisão preventiva tem confirmado.
- V - Por conseguinte, em face das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com a incriminação se pretendem acautelar, a referida pena de prisão aplicada ao arguido, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, muito próxima do limite mínimo da correspondente moldura abstrata ou legal, com a agravação decorrente da reincidência, e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

17-10-2024

Proc. n.º 6/23.1GABCL.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

**Recurso per saltum**  
**Crime continuado**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O modo diferenciado e variável de atuação do arguido e a sua adição à toxicodependência não são suscetíveis de integrar a execução essencialmente homogénea e a situação exterior facilitadora da atuação do agente do crime, sem as quais ficam por preencher os pressupostos do crime continuado e da sensível diminuição da culpa que o justifica.



- II - Considerando as respetivas finalidades, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, as penas de prisão aplicadas ao arguido - 12 parcelares, por outros tantos crimes, e única resultante do cúmulo jurídico, fixada em 6 anos e 6 meses, numa moldura abstrata ou legal de 3 anos e 6 meses a 18 anos e 6 meses de prisão -, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio das correspondentes molduras abstratas ou legais e sem desvios do referencial jurisprudencial do STJ para situações equivalentes.

17-10-2024

Proc. n.º 352/23.4GCOVR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- II - Por outro lado, mostra-se justa também à luz do referencial jurisprudencial do STJ, considerando a sua bitola habitual para casos semelhantes, que aqui podemos concentrar nas penas aplicadas aos chamados “*correios*” ou equiparáveis, não havendo, por esta via também, qualquer fundamento para a modificar, mais ainda se nos lembrarmos da excecionalidade da intervenção corretora do STJ no âmbito da determinação do “*quantum*” das penas.

17-10-2024

Proc. n.º 756/23.2JAPDL.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Detenção**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - Apesar de estar consagrada no art. 41.º da CRP, inserido no Capítulo I do Título II relativos aos direitos, liberdades e garantias pessoais, esse reconhecimento constitucional não obsta a que, em determinadas circunstâncias, a liberdade de consciência, de religião e de culto possa sofrer limitações, por impossibilidade física ou material, como pode suceder em casos de





- privação da liberdade física e confinamento espacial em razão de detenção legítima, como é aqui o caso.
- II - Não pode, pois, essa circunstância impedir a detenção validada e mantida pela decisão recorrida ou justificar, só por si, a sua substituição por medida de coação compatível com o seu livre exercício, se e enquanto se perfilar como necessária e adequada à sua finalidade primeira, qual seja a de prevenir o perigo de fuga e, assim, garantir as condições materiais de efetiva entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Estado de emissão do MDE, caso a decisão final assim o determine.
- III - Tão pouco a eventual verificação de uma causa de recusa facultativa e só passível de apreciação pelo Tribunal da Relação aquando da decisão final, pode antecipadamente servir de suporte à decisão sobre a manutenção ou não da detenção, que, no caso em apreço, não se mostra desproporcional e desadequada às necessidades cautelares que o caso exige, tendo em conta a obrigação do Estado Português, através das competentes autoridades judiciárias, garantir as condições materiais que assegurem a efetiva entrega do detido e recorrente às autoridades judiciárias francesas emittentes do MDE.
- IV - Seja porque da pretensão formulada pelo recorrente é lícito inferir que o mesmo reconhece a existência de um concreto perigo de fuga, seja porque o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena e não para procedimento criminal, o que acentua e reforça o dever do Estado Português acautelar as condições materiais da entrega do detido às autoridades de emissão, para o que a detenção se revela mais eficaz e segura do que a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, menor garantia igualmente decorrente da situação precária em que seria executada, em espaço habitacional cedido por terceiros e por ora ainda não especificado, nomeadamente quanto ao seu isolamento ou partilha com outras pessoas e em que moldes.
- V - Não despendida é também a circunstância de a detenção se apresentar neste caso como uma espécie de início ou antecipação de cumprimento da pena em que o recorrente foi condenado em França, sendo o tempo de duração descontado no período total de privação da liberdade dela resultante, como decorre do art. 10.º da LMDE, assim como os prazos perentórios da sua duração fixados no art. 30.º da mesma Lei, claramente inferiores aos da duração legalmente admissível da medida de coação pretendida pelo recorrente, nos termos dos arts. 215.º e 218.º, n.º 3, do CPP.

17-10-2024

Proc. n.º 2878/24.3YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Perdão**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**



- I - No acórdão recorrido está em causa o despacho que ordenou a emissão de mandados de detenção e condução do condenado ao estabelecimento prisional, para cumprimento de pena de prisão, imposta por acórdão do Tribunal da Relação, já transitado em julgado, e a sua recorribilidade, vindo o mesmo Tribunal da Relação – no acórdão recorrido – a pronunciar-se expressamente pela irrecorribilidade e, com tal fundamento, a rejeitar o recurso.
- II - No acórdão fundamento está em causa o despacho que indeferiu o requerimento do condenado peticionando a suspensão de mandados de detenção emitidos há já mais de um ano e meio, para cumprimento de pena de prisão imposta por acórdão do Tribunal da Relação, já transitado em julgado, com fundamento na pendência de recurso e até à decisão deste, interposto do despacho que indeferiu a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 2-08 e, em caso de aplicação do perdão, porque a pena se situará abaixo dos cinco anos de prisão, sobre a suspensão da execução da pena de prisão, vindo o mesmo Tribunal da Relação – no acórdão fundamento – a negar provimento ao recurso, pela improcedência dos fundamentos invocados, confirmando, o despacho recorrido, sem que se tenha expressamente pronunciado sobre a sua recorribilidade que, deste modo, só de forma tácita se pode considerar.
- III - Em suma, nem acórdão recorrido e acórdão fundamento partiram de idênticas situações de facto, nem assentaram de modo exposto em opostas soluções de direito, pelo que, verificado está o requisito material de admissibilidade de oposição de julgados.

17-10-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-CC.G1-C.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Albertina Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

- I - O acórdão recorrido entendeu que, na previsão do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2-08, apenas estão incluídos os condenados que não tenham atingido os 30 anos de idade, na data da prática do crime, enquanto o acórdão fundamento entendeu que, na previsão da mesma norma estão incluídos os condenados que não tenham atingido os 31 anos de idade, na data da prática do facto.
- II - Assim, acórdão recorrido e acórdão fundamento, decidiram em sentidos opostos, dando distinta interpretação ao segmento «(...) por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto (...)», do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2-08, cuja redacção não sofreu modificação, estando, pois, verificada a oposição de julgados.
- III - Presentes que se mostram os requisitos formais e materiais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, deve o mesmo prosseguir (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

17-10-2024

Proc. n.º 96/19.1GBNLS-G.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata



Luís Teixeira

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Face à factualidade apurada, à ilicitude objetiva das condutas reiteradas do arguido, à sua culpabilidade e às finalidades de punição – em que pontificam as exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização – e de proteção da vítima, não se afigura desrespeitadora dos critérios de determinação das penas, a condenação do arguido, em concurso efetivo e como autor material, pela prática, de 7 crimes de abuso sexual de crianças agravado, previsto e punido pelo art. 171.º, n.º 1 e art. 177.º, n.º 1, al. b) do CP (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 103/2015, de 24-08), na pena de um ano e oito meses de prisão, por cada crime e pela prática de três crimes de pornografia de menores agravado, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 1, al. b) e art. 177.º, n.º 1, al. b), n.ºs 7 e 8 do CP (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 103/2015, de 24-08), na pena de dois anos de prisão, por cada crime.
- II - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 2 anos de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 17 anos e 8 meses de prisão (soma total de todas as penas parcelares aplicadas), não se afigura excessiva, desproporcional e, por isso, injusta, a pena única aplicada, de 7 anos de prisão.

17-10-2024

Proc. n.º 113/18.2JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Caso julgado**

- I - A Constituição, embora salvasse o valor do caso julgado (v.g. acs. TC n.ºs 310/2005, 151/2015, 680/2015 ou 542/2019), consagra o direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta (art. 29.º, n.º 6, da CRP), limitando a tutela daquele aos casos em que ele é justo: a menos que se defenda que a Lei fundamental de um Estado de direito pode tolerar a segurança do injusto, seria paradoxal que num verdadeiro Estado de direito se pudesse defender um “encarniçamento” da segurança jurídica à custa da justiça.
- II - Não pode proceder, com base em alegada incompetência da juíza de direito titular dos autos, o recurso do despacho por ela proferido em fase preparatória da fase rescindente do recurso de revisão, que indefere a realização de diligências de prova pessoal coincidentes com as peticionadas no próprio recurso de revisão, cuja pertinência e indispensabilidade será necessariamente apreciada pelo STJ.
- III - Não constitui prova proibida a circunstância de o tribunal da condenação ter valorado o teor das declarações do arguido em interrogatório presidido por magistrado do MP na presença



do seu advogado, depois de ser advertido nos termos dos arts. 143.º, n.º 2 e 141.º, n.º 4, al. b), do CPP.

- IV - Não constitui elemento de prova nova a alegada existência de duas testemunhas, conhecidas pelo arguido como podendo ter conhecimento da factualidade que refere terem presenciado, invocando desconhecer o seu paradeiro aquando do julgamento.

17-10-2024

Proc. n.º 288/18.0T9VPV-A.S2 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Albertina Pereira

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme**

**Irrecorribilidade**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Não é de admitir o recurso do arguido relativamente à decisão sobre a determinação da medida das penas parcelares aplicadas aos crimes que formam a relação de concurso efetivo, por todas elas serem inferiores a 8 anos de prisão e terem sido confirmadas em recurso pela Relação – arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b) *a contr.*, do CPP.
- II - A moldura do cúmulo jurídico engloba a aplicação das seguintes penas concretas: - na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um dos *2 crimes de abuso sexual de crianças*, na sua forma agravada, previstos e punidos nos termos do art. 171.º, n.º 1, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP; - na pena de 2 anos de prisão, por cada crime dos *3 crimes de abuso sexual de crianças*, na sua forma agravada, previstos e punidos nos termos do art. 171.º, n.º 1, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP; - na pena de 3 anos e meses de prisão, por cada um dos *125 crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, na sua forma agravada*, previstos e punidos pelo art. 172.º, n.º 1, al. a) *ex vi* do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP; e - na pena de 4 anos de prisão, por cada um dos crimes *15 crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, na sua forma agravada*, previstos e punidos pelo art. 172.º, n.º 1, al. a) *ex vi* do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP.
- III - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 4 anos de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 25 anos de prisão (máximo legal, porquanto a soma total de todas as penas parcelares aplicadas o excede em muito), não se afigura excessiva, desproporcional e, por isso, injusta, a pena única aplicada de 11 anos de prisão.

17-10-2024

Proc. n.º 456/22.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves



**Recurso per saltum**  
**Penal única**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização**

- I - Encontrando-se a moldura penal do concurso compreendida, no caso dos autos, entre um limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão – aplicada pelo crime de violência doméstica – e um limite máximo de 10 anos de prisão (soma total das penas parcelares aplicadas = 3 anos e 6 meses + 2 anos e 6 meses, pelo crime de violência doméstica + 1 ano de prisão, pelo crime de ameaça agravada + 3 anos de prisão, pelo crime de coação sexual agravada), sendo três as vítimas, uma das quais a esposa, outra, a sogra e outro, o filho do arguido, considerando a personalidade do arguido e as suas condições pessoais e socioeconómicas, o grau de culpa, a imagem global dos factos e as exigências de prevenção, não vemos que pena única de 5 anos e 8 de prisão, seja merecedora de censura, por se mostrar desproporcional e, por isso, injusta.
- II - De igual modo, não se mostra desajustado e desproporcional o montante compensatório atribuído às vítimas, em consequências dos factos por si sofridos, nos valores de, respetivamente, € 15 000,00 e de € 10 000,00, dado que, apesar da sua atual situação de reclusão, os autos não evidenciam uma situação de carência patrimonial do arguido, nem que o pagamento se teria de fazer à custa de terceiros.

17-10-2024

Proc. n.º 464/23.4GBVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Requisitos**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Recusa facultativa de execução**

A descrição, no mandado de execução europeu, das circunstâncias em que a infração foi cometida - a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08 - deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária da execução e para permitir o exercício dos direitos de defesa.

17-10-2024

Proc. n.º 1977/24.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**



### Notificação

Para a contagem do prazo de prisão preventiva releva a dedução tempestiva da acusação pública no processo, não se exigindo que a notificação desta ao arguido e ao seu defensor ocorra necessariamente ainda dentro do mesmo prazo.

24-10-2024

Proc. n.º 297/24.OPFAMD-A.S1- 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

Helena Moniz

### **Recurso per saltum**

### **Acórdão do tribunal coletivo**

### **Concurso de infrações**

### **Pena única**

### **Medida da pena**

- I - O facto de o recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo da pena única em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- II - De notar que, no momento da determinação da medida da pena única, o Tribunal procede à apreciação/avaliação dos factos provados, tendo em atenção, relativamente à pena única, que a mesma é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP, por referência ao conjunto dos factos.
- III - Vista a decisão impugnada pelo recorrente podemos concluir que foi fundamentada de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º do CPP.
- IV - Considerando os factos no conjunto (5 crimes de roubo, sendo um deles qualificado, portanto muito graves, praticados entre 5 e 24 de maio 2023, ou seja, em curto espaço de tempo), crimes cometidos, sua conexão, diferente grau de gravidade (olhando para a sua natureza e dos bens jurídicos complexos, incluindo de natureza pessoal, violados - sendo certo que os crimes cometidos se inserem já na elevada criminalidade, tratando-se de criminalidade especialmente violenta, conforme art. 1.º, al. I), do CPP - , período de tempo durante o qual foram cometidos, o que para uma pessoa da idade do recorrente, acentua essa gravidade e realça a sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico), a sua idade (nascido em 20.10.1991) e à sua personalidade (avessa ao direito, atento o circunstancialismo fáctico global apurado e antecedentes que já tinha), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, evidenciando uma certa propensão para os mesmos, manifestando maior perigo de reincidência nessa área, o que tudo torna mais elevada as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global, julga-se na medida justa, sendo adequada e proporcionada, a pena única imposta pela 1ª instância de 8 anos de prisão, por não ultrapassar a medida da sua culpa (que é grave) assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.





24-10-2024

Proc. n.º 895/21.4GDSTB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

Luís Teixeira

**Extradição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O Tribunal da Relação tem o dever de acatar as decisões do STJ no âmbito de recursos para este interpostos de decisões por aquele proferidas;
- II - Se a sentença penal estrangeira - cuja revisão e confirmação foi solicitada - tiver aplicado pena em medida superior ao máximo legal admissível, a decisão é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa, ou reduz-se até ao limite adequado;
- III - Tal conversão determina que o juiz do Estado da execução determine, designadamente, em função da sua própria lei e dos factos apurados, a natureza e o quantum da pena, bem como todas as consequências que dela decorrem;
- III - Ao não indicar os motivos de facto e de direito que fundamentaram a aplicação da pena de 5 anos de prisão o acórdão recorrido é nulo, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Finalmente, tendo aplicado pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, o acórdão tinha a obrigação de se pronunciar relativamente à possibilidade de suspensão da execução dessa pena sendo que, não o tendo feito, incorreu na nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

24-10-2024

Proc. n.º 3540/23.0YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Antero Luís

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Irregularidade**  
**Distribuição**  
**Trânsito em julgado**  
**Composição do tribunal**  
**Indeferimento**

- I - Segundo o disposto no art. 419.º, do CPP, e no art. 56.º, n.ºs 1 e 2 da LOSJ, os Juízes adjuntos que, ao tempo, deviam intervir na decisão em conferência eram os que se seguiam ao relator segundo a ordem de precedência, ou nos termos da lei processual civil, os que se seguiam na ordem de antiguidade no tribunal.



- II - Em despacho anterior a este acórdão, e já transitado em julgado, foi determinado que as regras a aplicar seriam as regras em vigor aquando do ato processual de distribuição, e assim se deu cumprimento ao ali decidido, respeitando o caso julgado formal.
- III - As novas leis em matéria processual penal são de aplicação imediata, mas “*sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.*” (art. 5.º, n.º 1, do CPP). O que significa que o ato de distribuição anteriormente realizado, com distribuição à Relatora e consequentemente aos Juízes Conselheiros por ordem de precedência (segundo a lei vigente da altura), foi realizado ao abrigo da lei vigente, sendo válido por força do dispositivo citado.

31-10-2024

Proc. n.º 3707/09.3TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso per saltum**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Procedência parcial**

31-10-2024

Proc. n.º 6492/23.2T8STB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Jorge Gonçalves

**Recurso de Acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Medidas de coação**

**Prisão Preventiva**

**Decisão sumária**

**Improcedência**

- I - Tem sido jurisprudência constitucional afirmar uma distinção fundamental entre penas e medidas de coação, com fundamento na sua distinta natureza e nas diferentes finalidades que lhes subjazem. As medidas de coação são, inevitavelmente, precárias, desde logo porque a lei determina a sua cessação ou substituição por medida menos gravosa, respetivamente, quando tenham deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (art. 12.º do CPP).
- II - Ao contrário do que sucede em relação a decisões de natureza condenatória, o sacrifício do direito ao recurso é, pelo menos parcialmente, compensado pela possibilidade de contra-alegar no âmbito do recurso interposto da decisão do juiz de instrução criminal, em relação à imposição de medidas de coação.
- III - Têm-se por verificadas as exigências constitucionais em termos de restrição do direito ao recurso para o STJ quando em recurso para a Relação pelo MP de medidas de coação fixadas na



1.ª instância além do TIR, esta as agrava para, nomeadamente, prisão preventiva, não sendo, pois, desproporcional a inamissibilidade daquela restrição de recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP, na redacção da Lei n.º 94/2021 de 21-12.

31-10-2024

Proc. n.º 8/23.8GACLD-B.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

**Recurso *per saltum***

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

**Concurso de infrações**

**Qualificação jurídica**

**Reincidência**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Perda de bens a favor do Estado**

- I - A «desqualificação» do crime de furto pelo valor diminuto, antes qualificado por introdução em local vedado ao público através de escalamento implica a repristinação dos elementos do tipo que qualificavam o crime, subsistindo então as incriminações autonomamente. Assim, tendo havido furto por introdução em local vedado ao público por meio de escalamento de uma janela, com danos nesta e no interior do espaço, face à desqualificação operada nos termos do n.º 4 do art. 204.º do CP, aquela introdução ilegítima e os danos ocorridos não podem deixar de ser punidos. Daí que se compreenda que a autonomização dos mesmos, gerada pela desqualificação, deva ser entendida como reflectindo diferentes bens jurídicos merecedores igualmente de protecção. A repristinação na sua autonomia implica uma relação de concurso real tendo em conta que os bens jurídicos protegidos por cada um dos tipos em causa são distintos, inexistindo, a partir da desqualificação do furto, qualquer interdependência entre a realização de cada um deles.
- II - O crime de introdução ilegítima em local de acesso vedado ao público consuma-se independentemente de dano como meio de o realizar. Daí que não haja consunção por especialidade e o dano não fazer parte integrante dos elementos desse tipo penal. É autónomo e, em ambos os crimes, configuram-se bens jurídicos diferenciados.
- III - Não se verifica concurso aparente entre um crime de furto qualificado e o crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão quando o agente do crime pratica o crime de furto (mediante uma primeira resolução de apropriação de valores e bens através de entrada em Agência por quebra de vidro e forçando a porta de entrada) e, mais tarde, formando nova resolução criminosa, utiliza o cartão que havia subtraído (utilização facilitada por o código de acesso se encontrar junto ao mesmo), procedendo a levantamentos em caixas ATM e pagamentos de serviços.
- IV - Não se consumindo, no furto qualificado, o crime de abuso de cartão, havendo mais do que uma resolução criminosa e, embora reflectindo a final um prejuízo patrimonial ao ofendido titular, a abrangência da acção ilícita afecta diversidade de bens jurídicos que não apenas a propriedade mas também a segurança e privacidade de transações bancárias por meio informático através do posterior (ao furto) uso indevido de cartão e código bancário de



- acesso, havendo pois diferentes resoluções criminosas, diferentes bens jurídicos e inexistência de relações de “*especialidade, subsidiariedade ou consunção*”.
- V - Na punição da reincidência devem estar claramente determinada a conexão com os crimes anteriores efectivamente considerados como relevantes, os números de processo a que respeitam, e as penas parcelares de cada um, sendo necessário justificar de forma assertiva e compreensível qual a relevância da condenação por reincidência quando se considerem também crimes anteriores cometidos, mas com diferente natureza.
- VI - A pena a determinar havendo reincidência não o será a partir de uma pena concreta previamente fixada (sem a reincidência), depois agravada pela reincidência em mais alguns meses. A pena concreta pelo crime deve ser determinada primeiramente a partir da moldura abstracta agravada (pela reincidência) em mais um terço no respectivo mínimo e sem nunca exceder (tal agravação) a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.
- VII - A especificação adequada e clara de quais os crimes anteriores que foram tidos em concreto na consideração da reincidência deve ser sempre elemento compreensível a partir da fundamentação.
- VIII - Na declaração de perda de vantagens, tendo ficado provado que o arguido levou consigo moedas cujo valor exacto não se apurou, mas não superior a € 55,50, não pode ser condenado a restituir esse montante. Tendo-se provado que apenas levou moedas em quantia indeterminada não superior a € 55,50, logo tanto poderiam ter sido de valor equivalente a este montante como inferior. A contabilização de uma perda de vantagem deve aferir-se ao valor exacto do que o arguido fez seu. Neste caso, desconhecendo-se o valor exacto subtraído, que poderia oscilar entre duas moedas de euro de menor valor existente em circulação e aqueles € 55,50, na dúvida não se pode condenar o arguido em perda de vantagem por quantia cujo valor se desconhece, a não ser pelo mínimo subtraído possível, equivalente ao menos a 2 moedas de euro de valor mínimo.

31-10-2024

Proc. n.º 366/23.4PAENT.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida da pena**

- I - São pressupostos cumulativos do recurso direto para o STJ: a aplicação de pena superior a 5 anos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo; que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja interposto com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3, do art. 410.º, do CPP.
- II - O STJ tem entendido que, em matéria de revista sobre a medida concreta da pena, a sindicabilidade abrange a correção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado.
- III - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relação com a personalidade do recorrente neles documentada e os fins das penas,



não deixando de ter presente o referente jurisprudencial deste STJ para casos com alguma similitude, dentro da moldura abstrata aplicável à pena do cúmulo – prisão de 7 anos a 6 meses a 15 anos -, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena única de 10 anos de prisão aplicada, razão por que se entende não ser de efetuar qualquer intervenção corretiva na sua medida, que não peca por excessiva nem por desproporcionada.

31-10-2024

Proc. n.º 545/20.6GFSTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação cumulativa e contemporânea da sua interposição de todos os enunciados pressupostos, sendo a falta de qualquer deles nesse momento insuscetível de suprimento ou convalidação futura e prejudicial do conhecimento dos demais, sem prejuízo da possibilidade de se completar o suporte documental necessário à sua demonstração, como decorre do art. 440.º, n.º 2, do CPP.
- II - No caso em apreço, antes de interpor o presente recurso extraordinário do acórdão da Relação já a recorrente dele tinha interposto recurso ordinário para o STJ, no dia 8-04-2024, sobre o qual, no entanto, ainda não havia recaído despacho de admissão ou de não admissão, que só veio a ser proferido no dia 12-06-2024, não o admitindo, o mesmo sucedendo com os recursos ordinários interpostos por outras duas sociedades.
- III - Além desses recursos ordinários não admitidos por despacho de 12-06-2024, posteriormente confirmado por decisões do Vice-Presidente do STJ, de 8-07-2024, aquelas duas últimas sociedades haviam igualmente apresentado reclamação do acórdão, arguindo irregularidades e nulidades, nos dias 3 e 10-04-2024, as quais foram apreciadas e indeferidas, em conferência, por acórdão de 20-05-2024.
- IV - Circunstâncias de que a recorrente tinha ou devia ter tomado conhecimento, por consulta dos autos e em função das notificações que dos correspondentes atos lhe foram feitas no processo e das quais tinha o dever de tirar as necessárias ilações acerca da verificação ou não do trânsito em julgado do acórdão recorrido, assegurando-se de que o seu recurso extraordinário para fixação de jurisprudência era interposto nos 30 dias posteriores a esse trânsito, sob pena de ser considerado intempestivo ou extemporâneo, por prematuro, e, como tal, rejeitado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, do CPP.
- V - É que, ao contrário do que alega e como se salienta no parecer do MP e nos acórdãos nele citados e acima também mencionados, a par dos demais referenciados e que legitimam a afirmação de que se trata de corrente jurisprudencial uniforme a consolidada, mostra-se indiscutível que, no momento processual em que o recurso *sub judice* foi interposto, o



- acórdão recorrido ainda não transitara em julgado, como decorre do art. 628.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, por sua vez aplicável *ex vi* do art. 448.º do mesmo CPP.
- VI - Na verdade, se quanto às reclamações do despacho de não admissibilidade dos recursos ordinários interpostos do acórdão recorrido, nenhum efeito se pode retirar quanto ao seu trânsito, pois, como se afirma no referido acórdão de 11-03-2021, a decisão do Vice-Presidente do STJ que as indefere se limita a confirmar a irrecurribilidade ordinária do acórdão recorrido, tal como resulta da lei e foi decidido no despacho do TRL que os não admitiu, ocorrendo, por essa via, caso fosse a única em discussão, o trânsito em julgado do acórdão na data em que expirasse o prazo de 10 dias para arguição de irregularidades ou nulidades, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 105.º, n.º 1, 379.º e 380.º do CPP e 628.º do CPC.
- VII - Já quanto às reclamações para arguição de nulidades ou irregularidades do acórdão recorrido, que no caso foram tempestivamente apresentadas, em 3 e 10-04-2024, elas impediram o respetivo trânsito em julgado, nos termos do citado art. 628.º do CPC, trânsito que só ocorreu com o decurso do prazo para apresentação de nova reclamação ou de recurso para o TC, também de 10 dias, relativamente ao acórdão de 20-05-2024, tirado em conferência, que delas conheceu e as indeferiu.
- VIII - Ou seja, tendo esse acórdão sido notificado eletronicamente aos sujeitos processuais no dia 21-05-2024, presumindo-se, por isso, efetuada a devida notificação em 24-05-2024, e dele não tendo sido interposto recurso para o TC nem apresentada qualquer reclamação, o referido prazo de 10 dias esgotou-se no dia 3-06-2024, data em que ocorreu o trânsito em julgado do mesmo e, conseqüentemente, do acórdão recorrido, nos termos conjugados das mencionadas normas do CPP e do CPC, conjugadas com as dos arts. 103.º, n.º 1, 104.º, n.º 1, 113.º, n.ºs 10 a 12, e 425.º, n.ºs 4, 6 e 7, do CPP, 138.º do CPC, e 75.º, n.º 1, da Lei de organização, funcionamento e processo do TC, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15-11.
- IX - Nos termos expostos e sem necessidade de maiores considerações, forçoso é concluir pela intempestividade do recurso extraordinário interposto pela recorrente, no dia 9 de maio de 2024, e conseqüente rejeição, por inadmissibilidade, ficando prejudicado o conhecimento de qualquer outro dos pressupostos cumulativos de que esta depende, conforme decorre dos arts. 441.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, *ex vi* do art. 448.º, todos do CPP.
- X - A tal conclusão não obsta a alegação da recorrente no sentido da divergência jurisprudencial acerca do trânsito em julgado em situações semelhantes à verificada *in casu*, porque, por um lado e como vimos, essa incerteza não se verifica, antes, pelo contrário, é unânime e constante a posição do STJ sobre a questão do trânsito em julgado nos termos expostos, e, por outro, qualquer que fosse o entendimento acerca da (ir)relevância da admissibilidade ou não dos recursos ordinários interpostos e das reclamações apresentadas do despacho que os não admitiu sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido, nenhuma dúvida poderia subsistir acerca da sua não verificação enquanto passível de reclamação, nos termos e para os efeitos dos arts. 379.º e 380.º do CPP, face ao teor literal do art. 628.º do CPC, enquanto não esgotado o correspondente prazo sem apresentação de quaisquer reclamações, ou, tendo sido apresentadas, enquanto não transitasse o acórdão que delas conhecesse.
- XI - Acresce que a natureza e finalidades do recurso extraordinário em apreço se não compadecem com a sua interposição ad cautelam, como a recorrente fez e insistiu, como se pudesse haver convalidação da sua interposição prematura, em momento em que não estava verificado um dos pressupostos do qual dependia, desde logo, a própria verificação do pressuposto substantivo fundamental, qual seja o da oposição de julgados, só passível de verificação com a estabilização das decisões alegadamente em oposição, é dizer, com o respetivo trânsito em julgado.





XII - Isso mesmo decorre também da natureza perentória do prazo de 30 dias estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, impondo, por isso, que o recurso seja interposto dentro desse período, e da inconciliabilidade ou mesmo contradição entre a pretensão de interposição de recurso ordinário e, em simultâneo, do presente recurso extraordinário, que tem como pressuposto, entre outros, aquele do trânsito em julgado das decisões em confronto, cabendo aos recorrentes o ónus de demonstrar a verificação ou preenchimento de todos os requisitos ou pressupostos de que depende a admissibilidade de qualquer recurso, muito mais os de natureza extraordinária.

31-10-2024

Proc. n.º 184/19.4YUSTR-M.L1-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração dos factos**  
**Furto**  
**Reabertura da audiência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Procedência parcial**

- I - As concretas circunstâncias verificadas neste caso e que redundaram na condenação do arguido como autor dos dois mencionados crimes de furto simples (desqualificado) e de violação do domicílio, em substituição do de furto qualificado por que fora pronunciado, integram uma verdadeira alteração de factos, embora não substancial, resultante da redução dos factos da pronúncia e da conseqüente alteração da qualificação jurídica dos que se mantiveram no acervo factual provado, sem que a mesma fosse resultado de qualquer pedido ou intervenção do recorrente nesse sentido.
- II - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 379.º, n.º 1, al. b), 358.º, n.ºs 1 e 3, e 1.º, al. f), *a contrario*, do CPP, a alteração não substancial dos factos, por redução da matéria de facto imputada na pronúncia, e conseqüente alteração da qualificação jurídica dos que dela se mantiveram no elenco dos provados no acórdão recorrido tinham de ser comunicadas ao recorrente e arguido antes do encerramento da audiência e, se por ele requerido, concedido prazo para defesa relativamente a uma e outra dessas alterações e produção da prova pertinente eventualmente requerida, sob pena de nulidade do acórdão e baixa do processo ao tribunal recorrido para a respetiva sanação, reabrindo-se a audiência para aqueles efeitos e reformulando-se o acórdão em conformidade, com intervenção do mesmo tribunal e dos mesmos juízes, salvo impossibilidade destes, hipótese em que se manterá o mesmo tribunal com a sua atual composição.
- III - Por outro lado, se é certo que os pontos 1 e 4 da contestação nada de factual refletem, por isso não merecendo qualquer pronúncia do tribunal acerca dos mesmos, já os pontos 2 e 3 se referem a factos concretos relativos à inserção social e familiar do arguido, integrantes do objeto do processo e merecedores de apreciação e decisão pelo tribunal, sob pena de nulidade, pois a prova ou não prova dos mesmos pode relevar, entre o mais, na escolha e dosimetria das penas, parcelares e única.
- IV - Essa nulidade, nos termos do art. 122.º do CPP, implica, neste caso, a invalidade do acórdão e a sua conseqüente reformulação no sentido de nele se conhecerem e decidirem aqueles



factos, sem necessidade de reabertura da audiência, na medida em que a prova oferecida pelo arguido foi a da acusação, integralmente produzida em audiência de julgamento, a que acresceu a produzida por determinação do tribunal, designadamente a que resultou do relatório social, sem a colaboração do arguido, que não prestou declarações, salvo quanto aos seus elementos de identificação.

31-10-2024

Proc. n.º 1094/22.3GBPNF.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Perdão**

**Amnistia**

**Princípio da igualdade**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Pena parcelar**

- I - O *direito de graça*, reverso do *ius puniendi*, traduz a resposta da ordem jurídica, com um acto de tolerância, à severidade da lei, designadamente, quando ocorram modificações supervenientes e excepcionais, das relações comunitárias ou da situação pessoal dos agraciados, sendo, porém, tradicional o exercício do direito numa diferente perspectiva, arredada de fins de política criminal, como a comemoração de datas ou festividades nacionais, de visitas de personalidades internacionais e mesmo, como num passado recente, no âmbito de uma emergência sanitária.
- II - O exercício do *direito de graça* através de *um perdão de penas* e de *uma amnistia de infracções* constitui um acto de soberania do Estado de Direito, naturalmente sujeito aos princípios fundamentais da CRP, designadamente, ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, não afectando a fixação na Lei n.º 38-A/2023, de 2-08, de um limite máximo da pena de prisão a que é aplicável o respectivo perdão, e a prevista equiparação, para este efeito, da pena parcelar à pena única resultante de cúmulo jurídico, qualquer princípio constitucional, nomeadamente, os referidos, sendo, aliás, longa a tradição legislativa nesta questão.
- III - Havendo conhecimento superveniente do concurso de crimes, resulta das disposições conjugadas dos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP, que as penas a relevar para efeitos da determinação da pena única, designadamente, para efeitos de determinação da moldura penal abstracta aplicável ao concurso de crimes, são as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes que integram o concurso, o que significa que, nos casos, como o dos autos, em que as penas parcelares de cada processo tenham, neles, sido objecto de cúmulo, o disposto na referidas normas impõe que estes cúmulos sejam desfeitos – deixando as respectivas penas únicas de ter qualquer relevo – e que as penas integrantes de cada um venham a integrar o novo cúmulo, pois a validade dos cúmulos anteriores está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.
- IV - Estabelece o n.º 1 do art.77.º do CP, além do mais, que na medida da pena única a aplicar no concurso de crimes, *são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*, constituindo esta ponderação conjunta o *tópico* diferenciador do critério especial de determinação da medida da pena única aplicável ao concurso efectivo de crimes.



- V - Atenta a moldura penal abstracta aplicável ao concurso, de 3 anos e 6 meses de prisão a 20 anos de prisão, considerando que em pouco menos de três meses o arguido praticou vinte crimes de gravidade diversa, com destaque para um crime de violência depois da subtração e treze crimes de furto qualificado, e considerando as exigências de prevenção, geral e especial, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.ª instância mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa unitária do recorrente, nada lhe havendo a censurar.

31-10-2024

Proc. n.º 271/21.9PBBRG.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Luís Teixeira

**Recurso per saltum**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Culpa**

**Abuso sexual de menores dependentes**

**Improcedência**

- I - Num quadro de atuações delituosas que integra a prática de 84 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravados, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do art. 171.º, al. b), do n.º 1, do art. 177.º, todos do CP, nas penas parcelares, por cada um dos ilícitos, de 3 anos de prisão, e de 1 crime de abuso sexual de menores dependentes agravado, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do art. 171.º e n.º 5, do art. 177.º, todos do CP, na pena parcelar de 6 anos de prisão, não se justifica emitir juízo de censura quanto à determinação das penas concretas aplicadas, sendo o arguido companheiro da mãe da vítima, e praticando os factos em razão do ascendente que tinha sobre a mesma (menor, entre os 13 a 15 anos), sendo o crime agravado pelo n.º 5 do art. 177.º do CP em resultado da gravidez que resultou para a vítima.
- II - A doutrina e a jurisprudência do STJ têm vindo a exautorar a construção do crime de trato sucessivo, quando se trate de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ainda que a vítima seja uma única pessoa.
- III - No caso em apreço nos autos, a moldura do cúmulo jurídico delimitador da pena única ou conjunta é, portanto, contida entre 6 anos (pena concreta mais elevada) e 25 anos de prisão, uma vez que a soma aritmética de 258 anos de prisão [(soma das penas parcelares aplicadas ou cúmulo material = 6 Anos de prisão + 252 (84 x 3 anos de prisão)] excede em muito o limite legal - art. 77.º, n.º 2, do CP, pelo que, considerando a personalidade fortemente anti-normativa do arguido, enquanto coabitante e corresponsável pela guarda, proteção e educação da vítima, no tocante às suas tendências e impulsos sexuais, a carecer de adequada intervenção, facilitados pela acessibilidade do mesmo à(s) vítima(s), pessoa(s) que, dado o seu ascendente no plano familiar e económico, se encontrava(m) à sua mercê, não se emite qualquer juízo de censura à fixação de uma pena única de 12 anos de prisão.

31-10-2024

Proc. n.º 850/18.IJAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)



Luís Teixeira  
João Rato

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Amnistia**

**Pressupostos**

**Prazo**

**Tempestividade**

**Rejeição de recurso**

O recurso de fixação de jurisprudência que não seja interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da última decisão, deve ser rejeitado, por ser manifesta a sua improcedência.

31-10-2024

Proc. n.º 1644/15.1PBVIS-B.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Vícios da sentença**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Medida concreta da pena**

**Prevaricação**

- I - Na situação de absolvição em primeira instância o arguido pode recorrer do acórdão do Tribunal da Relação que o condenou, independentemente da pena que esta lhe tenha aplicado - o que se mostra conforme ao disposto na CRP – estando tal recurso apenas limitado pelos poderes de cognição do STJ consignados no art. 434.º do CPP.
- II - Se, após alteração da matéria de facto, decorrente da verificação de erro notório da apreciação da prova (cfr. art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), o Tribunal da Relação estiver na posse de todos os elementos que permitam decidir a causa, deve – em obediência ao disposto, *a contrario sensu*, no n.º 1 do art. 426.º do mesmo diploma legal - proceder à determinação da espécie e medida da pena, o que igualmente não viola qualquer norma ou princípio constitucional.
- III - O “erro notório na apreciação da prova” é um vício que configura uma patologia extrema da decisão - não se confundindo, portanto, com a mera discordância ou diversa opinião quanto à valoração da prova levada a efeito pelo julgador – e traduz-se na evidência de uma apreciação manifestamente ilógica, violadora das regras da experiência comum, das *legis artis* ou das regras sobre o valor da prova vinculada.
- IV - Dado o presente recurso ter sido interposto de decisão proferida, em recurso, pelo Tribunal da Relação, não pode o recorrente fundamentar o recurso colocado à consideração deste STJ no disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, o que não impede que este alto tribunal apure da existência de tais vícios e nulidades, relativamente ao acórdão recorrido, tendo apenas de fundamentar a sua decisão caso conclua pela sua existência.



- V - Nas circunstâncias atrás descritas (v.g. em II) não tinha o Tribunal da Relação de proceder à audição do arguido, não ocorrendo, por isso e face ao princípio da legalidade estabelecido no art. 118.º do CPP, qualquer nulidade.
- VI - No que concerne ao tipo subjetivo, a conduta do agente no crime de prevaricação - previsto e punível pelo art. 11.º da Lei n.º 34/87, de 16-07 - apenas não pode ser praticada na modalidade de dolo eventual, o que decorre da inclusão da expressão “conscientemente” no texto da norma referida.
- VII - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- VIII - Face ao disposto na al. b) do n.º 1 do art. 110.º do CP, a perda de vantagens não depende, necessariamente, da demonstração de um efetivo ganho patrimonial ou enriquecimento na esfera jurídica do arguido recorrente.

31-10-2024

Proc. n.º 2390/18.0T9AVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

**Recurso per saltum**  
**Falta de fundamentação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Improcedência**

- I - O DL n.º 15/93, de 22-01 contém, três normas que se preveem e punem o tráfico de estupefacientes. Assim e usando a terminologia adotada por Jescheck, o art. 21.º consubstancia o denominado “delito base”, o art. 24.º o deligo agravado e o art. 25.º o delito privilegiado.
- II - Assim e para que o agente possa ser condenado pelo crime de tráfico de menor gravidade, é necessário que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, o que deve ser aferido em função de uma avaliação global dos factos apurados.
- III - Tendo o agente atuado com dolo direto, sendo a substancia traficada cocaína e a duração da conduta significativa (mais de 2 anos), tendo-se apurado que a droga foi vendida a um elevado número de compradores, sendo as necessidades de prevenção geral muito elevadas e as necessidades de prevenção especial muito significativas, (decorrentes, designadamente de o agente não ter outro meio de subsistência, apenas ter parado a conduta por ter sido preso e contar com diversos antecedentes criminais – v-g- uma condenação a 24-09-2013 pela prática, em 2010, de crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão), não se mostra excessiva a aplicação da pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01.

31-10-2024

Proc. n.º 56/22.5PESTB.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)



Jorge Gonçalves  
João Rato

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Improcedência**

- I - No regime vigente (decorrente das alterações ao CPP, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12), o recurso para o STJ, nos casos subsumíveis à previsão das als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, a existência dos vícios decisórios [nos exactos termos em que o n.º 2 do art. 410.º do mesmo código admite o seu conhecimento] ou a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada [n.º 3 do art. 410.º].
- II - A não referência, na al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, quanto a visar o recurso nela previsto, exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo código, impõe a conclusão de ter sido propósito do legislador excluir como fundamento dos recursos subsumíveis à sua previsão [os interpostos das decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pela relações, em recurso, nos termos do art. 400.º, ainda do mesmo código], o conhecimento dos vícios decisórios.
- III - Por isso, nos recursos previstos na referida al. b), não pode o recorrente invocar, como seu fundamento, a existência na decisão recorrida, de vícios decisórios, o que, em todo o caso, não impede o seu conhecimento oficioso, como é entendimento consolidado deste STJ (Acórdãos de Justiça de 29-02-2024, Processo n.º 9153/21.3T8LSB.L1.S1, de 8-11-2023, Processo n.º 651/18.7PAMGR.C3.S1, de 1-03-2023, Processo n.º 589/15.0JABRG.G2.S1 e de 23-03-2022, Processo n.º 4/17.4SFPRT.P1.S1, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- V - Perante a violação pelo arguido da mesma norma típica – art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP – mais de quinhentas e cinquenta vezes, num comportamento global revelador de outros tantos sentidos de ilícito, e não, de um sentido de ilícito unitário, verifica-se uma pluralidade de infracções reconduzível à figura do *concurso real* de crimes.

31-10-2024

Proc. n.º 18/18.7GTCBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**A**

**Absolvição em 1.ª instância e condenação na**

<b>Relação</b> .....	9, 10, 16, 37, 55
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	18
<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	18, 26, 74
<b>Abuso sexual de menores dependentes</b> ....	18, 59, 79

<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>	9, 46, 71
<b>Acórdão do tribunal coletivo</b> .....	7, 70
<b>Acórdão fundamentado</b> .....	40
<b>Acusação</b> .....	1, 13, 32, 69
<b>Admissibilidade de recurso</b> .....	27, 33, 47, 61, 72
<b>Advogado</b> .....	31
<b>Aliciamento de menores para fins sexuais</b> .....	59
<b>Alteração dos factos</b> .....	21, 77





Ameaça.....	29
Amnistia.....	78, 80
Apreciação da prova.....	67
Arguição de nulidades.....	46
Assistente.....	19
Atenuação da pena.....	51, 59
Atraso processual.....	35

## B

Baixa do processo ao tribunal recorrido.....	71
Baixo do processo ao tribunal recorrido.....	18
Branqueamento de capitais.....	27, 54
Burla.....	54
Burla qualificada.....	52

## C

Caso julgado.....	67
Competência da Relação.....	10
Competência do Supremo Tribunal de Justiça.....	4, 9, 18, 59
Competência dos tribunais de instância.....	43
Composição do tribunal.....	10, 71
Concurso aparente.....	43
Concurso de infrações.....	7, 15, 27, 29, 52, 54, 66, 70, 73, 82
Condenação em objeto diverso do pedido.....	21
Condição da suspensão da execução da pena.....	10
Conhecimento superveniente.....	15
Consumção.....	43
Contagem de prazos.....	32
Contradição insanável.....	19
Contraordenação.....	34
Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	8
Correio de droga.....	30
Crime continuado.....	29, 63
Crime omissivo.....	18
Culpa.....	2, 79
Cumprimento de pena.....	14, 28
Cúmulo jurídico.....	9, 15, 18, 39, 49, 50, 61, 72, 78

## D

Danos patrimoniais.....	21
Decisão interlocutória.....	19
Decisão sumária.....	10, 72
Declaração de inconstitucionalidade.....	18
Declarações do arguido.....	40

Deferimento.....	48
Denegação de justiça.....	35
Detenção.....	64
Detenção de arma proibida.....	23, 34
Distribuição.....	71
Dupla conforme.....	41, 46, 68

## E

Erro de cálculo.....	21
Erro de julgamento.....	16, 21
Escusa.....	31, 41, 44, 48, 50
Especial censurabilidade.....	32
Excesso de pronúncia.....	9
Execução de sentença estrangeira.....	14
Extemporaneidade.....	47
Extinção do poder jurisdicional.....	46
Extradicação.....	71

## F

Factos essenciais.....	21
Falsidade de depoimento ou declaração.....	40
Falta de fundamentação.....	9, 21, 49, 52, 73, 81
Férias judiciais.....	34
Fundamentação.....	8
Fundamentação essencialmente diferente.....	6
Furto.....	15, 77
Furto qualificado.....	43

## H

<i>Habeas corpus</i> .....	1, 3, 8, 13, 14, 31, 32, 52, 53, 69
Homicídio.....	1, 32, 38
Homicídio qualificado.....	1, 7, 32

## I

Idade.....	32
Identidade de factos.....	47
Ilegalidade.....	14
Ilícitude.....	37
Imparcialidade.....	31, 41, 44, 48, 50
Impedimento.....	48
Improcedência.....	9, 39, 40, 45, 72, 79, 81, 82
Impugnação da matéria de facto.....	34, 35
Impugnação judicial.....	34
<i>In dubio pro reo</i> .....	26
Inadmissibilidade.....	19
Inconciliabilidade de decisões.....	45



Incumprimento.....	52
Indeferimento.....	3, 8, 14, 53, 54, 71
Indemnização.....	11, 21, 68
Inimputabilidade.....	45
Injustiça da condenação.....	22, 25, 45, 54
Interposição de recurso.....	4, 14
Irrecorribilidade.....	68
Irregularidade.....	71
Isenção.....	44, 48, 50

## J

Juiz desembargador.....	31, 41, 48
Juiz natural.....	26, 44
Juízo de prognose.....	11, 12
Jurisprudência obrigatória.....	4

## L

Legítima defesa.....	37
Legitimidade.....	28
Legitimidade para recorrer.....	19
Liberdade condicional.....	47
Liberdade de imprensa.....	55
Limites da condenação.....	21
Litigância de má-fé.....	10

## M

Mandado de Detenção Europeu..	10, 14, 28, 53, 64, 69
Manifesta improcedência.....	3, 31
Matéria de direito.....	20, 21, 27, 65, 66, 75
Matéria de facto.....	16, 20, 21, 27, 65, 66, 75
Maus tratos.....	53
Medida concreta da pena....	8, 19, 23, 26, 27, 32, 34, 35, 40, 41, 49, 50, 51, 54, 55, 59, 62, 64, 66, 68, 72, 73, 79, 80, 82
Medida da pena.....	2, 7, 11, 38, 39, 70, 74
Medidas de coação.....	14, 72
Meio insidioso.....	2
Métodos proibidos de prova.....	18
Militar.....	29
Modificabilidade da decisão de facto.....	16
Modo de vida.....	52
Motivo fútil.....	7
Motivo justificativo.....	44

## N

Notificação.....	1, 28, 32, 69
Novo julgamento.....	10
Novos factos.....	22, 45
Novos meios de prova.....	22, 25, 45, 54, 67
Nulidade.....	14, 18, 21, 46, 49, 52, 71, 73
Nulidade da decisão.....	10
Nulidade de acórdão.....	9, 16, 26, 53, 77
Nulidade insanável.....	28

## O

Obrigação de permanência na habitação.....	64
Omissão de pronúncia.....	18, 41, 46, 53, 71
Ónus.....	4
Oposição de julgados....	6, 12, 19, 20, 27, 34, 40, 47, 65, 66, 75

## P

Pedido de indemnização civil.....	20, 43
Pedido genérico.....	21
Pena acessória.....	26
Pena de expulsão.....	30
Pena de multa.....	10
Pena de prisão.....	11, 14, 31, 51, 52
Pena de substituição.....	52
Pena parcelar....	27, 34, 41, 49, 61, 63, 66, 68, 73, 78, 79
Pena relativamente indeterminada.....	27
Pena suspensa.....	11, 12
Pena única	7, 8, 15, 18, 23, 26, 27, 29, 35, 38, 39, 40, 49, 50, 54, 59, 63, 66, 68, 70, 72, 73, 78, 79
Perda de bens a favor do Estado.....	73
Perdão.....	20, 65, 78
Pluralidade de acórdãos fundamento.....	6
Poderes da Relação.....	16
Poderes de cognição.....	21
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	11, 21, 80
Prazo.....	34, 47, 80
Prazo da prisão preventiva.....	1, 3, 8, 13, 53, 69
Prescrição do procedimento criminal.....	14
Pressupostos.....	4, 12, 14, 18, 27, 53, 65, 66, 75, 80
Prestação de trabalho a favor da comunidade....	52
Prevaricação.....	80
Prevenção especial.....	2, 30
Prevenção geral.....	30
Princípio da adesão.....	43



Princípio da igualdade .....	78
Princípio da livre apreciação da prova .....	80
Princípio da proibição da dupla valoração .....	2, 11
Princípio da suficiência do processo penal .....	43
Princípio dispositivo .....	21
Princípio do pedido .....	21
Princípio do reconhecimento mútuo .....	14, 53
Princípio geral de aproveitamento do processado .....	47
Prisão ilegal .....	8, 14, 32, 69
Prisão preventiva .....	1, 3, 13, 14, 32, 53, 69
Prisão Preventiva .....	72
Procedência parcial .....	72, 77
Processo .....	41
Processo respeitante a magistrado .....	35
Proibição do exercício de funções .....	26
Propriedade .....	37
Prova testemunhal .....	22, 25, 54, 67

## Q

Qualificação jurídica .....	7, 27, 32, 35, 40, 43, 54, 55, 59, 60, 62, 73, 77, 82
Questão de facto .....	6
Questão fundamental de direito ..	19, 20, 27, 47, 65, 66, 75

## R

Reabertura da audiência .....	77
Recurso de acórdão da Relação ..	11, 18, 19, 20, 26, 27, 33, 34, 37, 38, 41, 42, 50, 61, 65, 68, 75, 80, 82
Recurso de Acórdão da Relação .....	72
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada ..	4, 47
Recurso de revisão .....	19, 22, 25, 28, 45, 54, 67
Recurso para fixação de jurisprudência ..	6, 12, 18, 20, 27, 33, 40, 47, 65, 66, 75, 80
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ..	9, 10, 16, 19, 35, 38, 42, 55
Recurso <i>per saltum</i> ..	7, 23, 26, 27, 29, 30, 32, 34, 39, 40, 43, 49, 50, 51, 54, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 68, 70, 72, 73, 74, 77, 78, 79, 81
Recusa facultativa de execução .....	28, 53, 64, 69
Recusa obrigatória de execução .....	28, 69
<i>Reformatio in pejus</i> .....	35, 38

Regime penal especial para jovens .....	7
Reincidência .....	50, 55, 73
Rejeição .....	4, 13, 31, 46, 47
Rejeição de recurso .....	6, 19, 27, 43, 65, 75, 80
Rejeição parcial .....	10, 41
Relatório social .....	39
Reparação do dano .....	10
Requerimento .....	4, 31
Requerimento de abertura de instrução .....	13
Requisitos .....	28, 69
Resolução criminosa .....	52
Responsabilidade civil emergente de crime .....	21
Responsabilidade solidária .....	21
Roubo .....	20
Roubo agravado .....	26

## S

Segredo de justiça .....	55
Sequestro .....	37
Suspensão da execução da pena .....	63, 64

## T

Tempestividade .....	80
Tentativa .....	7
Tradução .....	28
Tráfico de estupefacientes ..	19, 23, 26, 27, 30, 34, 40, 50, 55, 60, 62, 64, 81
Tráfico de menor gravidade .....	23, 55, 60
Trânsito em julgado .....	14, 31, 47, 71
Tribunal administrativo .....	43
Tribunal da Relação .....	40
Tribunal de Execução de Penas .....	47

## V

Vícios da sentença .....	10, 80
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal .....	16, 19, 27, 72, 80, 82
Violação .....	59
Violação de lei .....	26
Violação de segredo .....	55
Violência depois da subtração .....	43
Violência doméstica .....	8, 9, 53



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais